

Quinta, 02 Março 2023 18:38

LEI N.º18.310, de 17.02.2023 (D.O 17.02.2023)

LEI N.º18.310, de 17.02.2023 (D.O 17.02.2023)

ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E A LEI N.º 16.880, DE 23 DE MAIO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que passa a vigorar alterada na redação dos arts. 6.º, 7.º, 10, 11, 14, 17, 18, 20, 21, 23, 26, 27, 29, 30, 34, 35, 37, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 53, 54 e 55, bem como acrescida do art. 16-A, dos arts. 20-A e 20-B, do art. 21-A ao art. 21-E, do art. 35-A, do art. 38-A e do art. 43-A, conforme o disposto abaixo:

“Art. 6.º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

1.1. Casa Civil;

1.2. Procuradoria-Geral do Estado;

1.3. Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

1.4. Conselho Estadual de Educação;

2. VICE-GOVERNADORIA:

2.1. Assessoria Especial da Vice-Governadoria.

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

3.1. Secretaria da Fazenda;

3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;

3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;

3.3. Secretaria da Educação;

3.4. Secretaria da Articulação Política;

3.5. Secretaria das Relações Internacionais;

3.6. Secretaria da Proteção Social;

3.6.1. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;

3.7. Secretaria dos Direitos Humanos;

3.8. Secretaria das Mulheres;

3.9. Secretaria dos Povos Indígenas;

3.10. Secretaria da Diversidade;

3.11. Secretaria da Igualdade Racial;

3.12. Secretaria da Saúde;

3.13. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

3.13.1. Polícia Civil;

3.13.2. Polícia Militar do Ceará;

3.13.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

3.13.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;

3.13.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;

3.13.6. Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública;

3.14. Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização;

3.15. Secretaria da Cultura;

3.16. Secretaria do Esporte;

3.17. Secretaria da Juventude;

3.18. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

3.19. Secretaria do Turismo;

3.20. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

3.21. Secretaria da Pesca e Aquicultura;

3.22. Secretaria dos Recursos Hídricos;

3.23. Secretaria da Infraestrutura;

3.24. Secretaria das Cidades;

3.25. Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

- 3.26. Secretaria do Trabalho;
- 3.27. Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- 3.28. Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;
- II – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:
- 1. AUTARQUIAS:
 - 1.1. vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
 - 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – Arce;
 - 1.2. vinculadas à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 1.2.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – Issec;
 - 1.2.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece;
 - 1.3. vinculada à Secretaria da Saúde:
 - 1.3.1. Escola de Saúde Pública – ESP/CE;
 - 1.4. vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:
 - 1.4.1. Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará – Nutec;
 - 1.5. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 1.5.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – Idace;
 - 1.6. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 1.6.1. Superintendência de Obras Hidráulicas – Sohidra;
 - 1.7. vinculada à Secretaria da Infraestrutura:
 - 1.7.1. Departamento Estadual de Trânsito – Detran;
 - 1.8. vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 1.8.1. Superintendência de Obras Públicas – SOP;
 - 1.9. vinculadas à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:
 - 1.9.1. Junta Comercial do Estado do Ceará – Jucec;
 - 1.9.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri;
 - 1.10. vinculada à Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima:
 - 1.10.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace;
- 2. FUNDAÇÕES:
 - 2.1. vinculada à Casa Civil:
 - 2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará – Funtelc;
 - 2.2. vinculadas à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 2.2.1. Fundação de Previdência Social dos Servidores do Estado do Ceará – Cearaprev;
 - 2.2.2. Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-Prevcom;
 - 2.3. vinculada à Secretaria da Saúde:
 - 2.3.1. Fundação Regional de Saúde – Funsauúde;
 - 2.4. vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:
 - 2.4.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap;
 - 2.4.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA;
 - 2.4.3. Fundação Universidade Regional do Cariri – Urca;
 - 2.4.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece;
 - 2.5. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 2.5.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme;
- 3. EMPRESAS PÚBLICAS:
 - 3.1. vinculada à Casa Civil:
 - 3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice;
 - 3.2. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará – Ematerce;
- 4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:
 - 4.1. vinculada à Secretaria da Fazenda:
 - 4.1.1. Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – Cearapar;
 - 4.2. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 4.2.1. Companhia de Habitação do Estado do Ceará – Cohab;
 - 4.3. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

4.3.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará – Cogerh;

4.4. vinculada à Secretaria da Infraestrutura:

4.4.1. Companhia de Gás do Ceará – Cegás;

4.4.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor;

4.5. vinculada à Secretaria das Cidades:

4.5.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece;

4.6. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

4.6.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. – Ceasa;

4.7. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

4.7.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S.A – Adece;

4.7.2. Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP S.A.;

4.7.2.1. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPE CEARÁ.

Art. 7.º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

I – nível de direção superior: representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pelo órgão/pela entidade, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;

II – nível de gerência superior: representado pelos Secretários Executivos das áreas programáticas, com funções relativas à direção das atividades finalísticas da Secretaria, e Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, com funções relativas à ordenação das atividades de gerência dos meios instrumentais necessários ao funcionamento do órgão/da entidade;

III – nível de assessoramento: representado por unidades administrativas que têm como competência prestar apoio direto, em sua área de conhecimento, aos gestores dos diversos níveis do órgão/da entidade;

IV – nível de execução programática: representado por unidades administrativas que têm como competência executar as funções típicas do órgão, consubstanciadas em programas, projetos e serviços voltados à competência fim do órgão/da entidade;

V – nível de execução instrumental: representado por unidades administrativas que têm como competência executar as atividades meio, ou seja, a prestação de serviços necessários ao funcionamento do órgão/da entidade.

§ 1.º Na Casa Civil, além dos níveis previstos neste artigo, há também o nível de Assessoramento Especial, representado pelos Assessores Especiais previstos no § 2.º do art. 50 desta Lei.

.....
§ 3.º A estrutura organizacional básica da Secretaria da Articulação Política, da Secretaria das Relações Internacionais, da Secretaria dos Povos Indígenas, da Secretaria da Diversidade, da Secretaria da Igualdade Racial e da Secretaria da Juventude, no nível de gerência superior, contará com os Secretários Executivos das áreas programáticas.

§ 4.º Nos órgãos desconcentrados ou nas entidades descentralizadas, o nível de Direção Superior corresponde às unidades de lotação do Dirigente Máximo, que atua como representante institucional do órgão/da entidade, e o nível de Gerência Superior corresponde às unidades de lotação dos adjuntos, vice ou correlatos.

.....
Art.10. Governadoria do Estado compreende:

I – Casa Civil;

II – Procuradoria-Geral do Estado;

III – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

IV – Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO I DA CASA CIVIL

Art. 11. Compete à Casa Civil:

I – assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira;

II – gerenciar a publicação de atos oficiais e documentos exigidos para eficácia jurídica;

III – agendar e coordenar as audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Governador;

IV – assistir o Governador, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público e coordenar a recepção de autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos;

V – coordenar ações, promover a gestão e firmar convênios e congêneres objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte, da educação e/ou da cultura, bem como de melhoria da qualidade de vida da população cearense;

VI – realizar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais;

VII – assistir, sem prejuízo da competência de outros órgãos, o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, com os outros estados da Federação, o Distrito Federal, os municípios, os Poderes Judiciário, Legislativo e a sociedade civil organizada;

VIII – subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/as entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com a União, com os outros estados da Federação, o Distrito Federal, os municípios, os Poderes Judiciário, Legislativo e a sociedade civil organizada;

IX – assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução das políticas públicas, dos programas, dos projetos e das atividades;

X – gerir e prover os recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial, do Salão Rachel de Queiroz, do Palácio da Abolição e anexos, e das dependências da Representação em Brasília;

XI – planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental;

XII – realizar a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e o controle da execução das ordens e determinações emanadas do Governador;

XIII – gerir serviços de publicidade institucional de todos os órgãos e as entidades da Administração Estadual, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing;

XIV – assessorar e coordenar as relações de acolhimento aos movimentos sociais;

XV – coordenar o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e das respectivas famílias, das autoridades, dos visitantes e dos ex-governadores, a critério do Governador;

XVI – coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado;

XVII – difundir, por meio da veiculação de programas e emissoras, as políticas públicas do Governo do Estado;

XVIII – gerenciar e contratar os serviços de deslocamento aéreo oficiais e de interesse do Governo do Estado;

XIX – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de

suas finalidades nos termos do regulamento.

.....
 § 1.º Fica vinculado à Casa Civil o Programa de Prevenção e Redução da Violência no Estado do Ceará – PreVio.

§ 2.º A Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice vincula-se organizacionalmente à Casa Civil.

§ 3.º Caberá à Casa Civil, sem prejuízo de outras competências, a gestão e a condução do Pacto por um Ceará Pacífico e do PreVio com o objetivo de orientar, organizar e integrar princípios e estratégias dos programas, dos projetos e das ações de prevenção à violência no Estado, exercendo as suas competências de forma interinstitucional, intersetorial e participativa.

§ 4.º A competência prevista no § 3.º deste artigo envolve:

I – a coordenação executiva do Pacto por um Ceará Pacífico, cabendo-lhe a organização das reuniões do Comitê Deliberativo do Pacto e a articulação das reuniões de grupos de trabalho;

II – a indução, a articulação e o apoio para o fortalecimento de redes Intersetoriais e interinstitucionais relacionadas com prevenção à violência;

III – a indução, a articulação, o apoio e o acompanhamento de ações, projetos e programas de prevenção à violência;

IV – a articulação, a integração e o apoio para implantação e funcionamento de projetos e práticas de resolução consensual de conflitos e ações de construção de paz e cidadania;

V – o fortalecimento e a expansão do Pacto por um Ceará Pacífico no interior do Estado;

VI – a execução de ações territoriais de prevenção à violência nos municípios de Fortaleza e do interior do Estado;

VII – outras atividades correlatas.

§ 5.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, instituído pela Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993, fica vinculado à Casa Civil.

.....
 CAPÍTULO III

DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Art. 14. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado:

I – zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos para o alcance dos resultados, contribuindo para uma gestão ética, íntegra, transparente e para a oferta de serviços públicos de qualidade;

II – exercer a coordenação geral do Sistema de Controle Interno, compreendendo as atividades de Controladoria, Auditoria Interna Governamental, Ouvidoria, Transparência, Ética, Acesso à Informação e Correição;

.....
 XIII – produzir e disponibilizar informações estratégicas de controle às instâncias de governança e gestão do Poder Executivo Estadual;

.....
 XVI – realizar atividades de auditoria interna governamental e de inspeção, nos órgãos e nas entidades públicas e nas entidades privadas responsáveis pela aplicação de recursos públicos, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sob enfoque da legalidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão;

XVII – emitir relatórios de controle interno, certificados e pareceres sobre as contas anuais de gestão dos órgãos/das entidades do Poder Executivo;

.....
 XXI – exercer o monitoramento de contratos, convênios e

instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pelos órgãos/pelas entidades estaduais;

.....
XXIII – desenvolver ações necessárias ao funcionamento e aprimoramento do Sistema de Transparência, Ética e Prevenção e Combate ao Assédio Moral no Poder Executivo Estadual;

XXIV – fortalecer o desenvolvimento da cidadania para estímulo à participação e o exercício do controle social;

XXV – coordenar a Rede do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Ceará composta pelos comitês de integridade, assessorias de controle interno, ouvidoria, comissões de ética, comitês setoriais de acesso à informação, corregedorias, comissões

de sindicâncias, auditorias internas ou outras unidades de controle interno equivalentes;

XXVI – gerenciar a carta eletrônica de serviços ao usuário do serviço público, em articulação com a Rede de Ouvidoria;

.....
XXXVI – participar das negociações de acordos de leniência;

XXXVII – realizar atividades de apuração de irregularidades, por meio de procedimentos correccionais de investigação preliminar e de inspeção, a partir de denúncias de ouvidoria, das indicações das demais áreas de controle interno da CGE ou demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XXXVIII – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

.....
§ 11.º Para fins do disposto no inciso XVI deste artigo, considera-se:

I – Auditoria Interna Governamental: atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, estruturada para agregar valor e aprimorar as operações dos órgãos/das entidades do Poder Executivo, auxiliando-os na consecução de seus objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, gerenciamento de risco, incluindo os controles internos da gestão;

II – Inspeção: atividade de fiscalização utilizada para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pelos órgãos/pelas entidades do Poder Executivo, a responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, bem como para a apuração de denúncias ou de representações.

.....
CAPÍTULO III – A

DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16-A. Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras competências já estabelecidas em legislação:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação educacional;

II – apreciar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;

III – apreciar e aprovar o Documento Curricular para o seu Sistema de Ensino, alinhado às normas nacionais;

IV – prestar assessoramento aos órgãos do Governo no que se refere a matéria de educação;

V – expedir normas complementares para a organização e o funcionamento do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

- VI – promover a publicação anual referente à regularização das instituições de ensino da educação básica e superior;
- VII – encaminhar às autoridades competentes processos sobre irregularidades constatadas em caso de violação das leis e normas que regulam as instituições educacionais;
- VIII – realizar auditoria e/ou sindicância, por meio de comissões especiais designadas pela Presidência, para apurar possíveis irregularidades, garantindo o amplo direito de defesa e do contraditório;
- IX – aplicar às instituições escolares e a seus responsáveis legais sanções de advertência, cassação de credenciamento, cassação de reconhecimento e de autorização de cursos e pólos, extinção compulsória de instituição escolar de ensino, suspensão do exercício de funções, por até 5 (cinco) anos, e/ou declaração de inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando comprovadas irregularidades em processo de sindicância, levando-se em conta a gravidade dos fatos apurados;
- X – aprovar as concessões das Medalhas Justiniano de Serpa, Filgueiras Lima, Título de Conselheiro Honorário e outras honrarias;
- XI – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A atuação do Conselho será desenvolvida em regime de colaboração com o Ministério da Educação – MEC, o Conselho Nacional de Educação – CNE, a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – Secitece, a Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc, o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação – Fonced, o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed, os Conselhos Municipais de Educação – CME, a União dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime, a União dos Conselhos Municipais de Educação – Uncme, as Secretarias Municipais de Educação – SMEs e o Sindicato das Escolas Particulares – Sinepe.

.....

TÍTULO IV
DAS SECRETARIAS DE ESTADO
CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art.17. Compete à Secretaria da Fazenda:

-
- X – monitorar os procedimentos inerentes à concessão dos benefícios fiscais;
- XI – supervisionar a gestão dos ativos de propriedades do Estado;
- XII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art.18. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão:

I – coordenar o Sistema Estadual de Planejamento e Orçamento orientado para Resultados;

II – coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Pública Estadual;

III – coordenar e promover a gestão dos instrumentos legais de planejamento do Estado do Ceará (Plano Estratégico de Desenvolvimento de Longo Prazo, Plano Plurianual, Lei de

Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), de forma participativa e regionalizada;

IV – coordenar a elaboração dos instrumentos gerenciais de planejamento (Programação Operativa Anual, Acordo de Resultados e Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários);

V – coordenar o monitoramento e a avaliação do Plano Plurianual de forma participativa e regionalizada;

VI – coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, com vistas à racionalização dos gastos públicos e a viabilidade dos investimentos públicos;

VII – acompanhar os programas governamentais por meio da execução física e orçamentário-financeira;

VIII – coordenar o planejamento, monitoramento e a avaliação dos projetos de investimento;

IX – supervisionar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e socioeconômicas para o planejamento do Estado;

X – coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos onerosos e não onerosos, incluindo as cooperações financeiras e técnicas, para financiar o desenvolvimento estadual;

XI – assessorar os órgãos e as entidades na celebração de contratos de gestão e monitorar os respectivos repasses dos cronogramas de desembolso dos órgãos e das entidades contratantes para as organizações sociais;

XII – acompanhar e fomentar a implementação de Parcerias Público-Privadas – PPP e Concessões de grande porte, assim como coordenar as atividades relacionadas ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e ao Grupo Técnico de Parcerias;

XIII – definir políticas, diretrizes e normas, bem como controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Modernização Administrativa, de Planejamento e Orçamento, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Gestão Previdenciária, de Gestão Corporativa das Compras e de Gestão de Custos, desenvolvendo métodos e técnicas, padrões e ferramentas tecnológicas necessárias à sua aplicação nos órgãos/nas entidades estaduais;

XIV – coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros órgãos e entidades;

XV – planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão de obra terceirizada do Governo;

XVI – planejar, coordenar e monitorar as ações de preparação para a aposentadoria e promover ações voltadas para os servidores estaduais aposentados;

XVII – coordenar e executar as atividades de perícia médica para concessão de benefícios administrativos e previdenciários previstos na legislação vigente;

XVIII – supervisionar a execução dos planos, programas e projetos do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec;

XIX – supervisionar as ações de educação em gestão pública para servidores públicos;

XX – supervisionar as ações de Tecnologia da Informação e Comunicação;

XXI – supervisionar as ações de gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público;

XXII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

.....
Art.

20.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, criado pela Lei n.º 13.991, de 5 de novembro de 2007, alterada pela Lei n.º 17.446, de 16 de abril de 2021, fica vinculado à Secretaria da Educação.

CAPÍTULO III – A

DA SECRETARIA DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 20-A. Compete à Secretaria da Articulação Política:

I – promover a articulação, o diálogo e o estreitamento das relações institucionais com a sociedade;

II – participar das programações oficiais do Governo do Estado;

III – assessorar o Governador no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo;

IV – promover articulação política necessária ao atendimento das demandas e dos projetos estaduais;

V – coordenar a articulação política com os órgãos/as entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com a União, com outros estados da Federação, com o Distrito Federal, os municípios, os Poderes Judiciário, Legislativo e a sociedade civil organizada;

VI – assessorar o Governador do Estado nas matérias de sua competência;

VII – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO III – B

DA SECRETARIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Art.20-B. Compete à Secretaria das Relações Internacionais:

I – assessorar e coordenar as relações internacionais;

II – subsidiar o Poder Executivo na celebração de parcerias internacionais, visando ao fortalecimento institucional, à promoção de políticas públicas e ao desenvolvimento socioeconômico do Estado;

III – prospectar ações, projetos e investimentos internacionais a serem implementados no Estado em parceria com países e organismos do Exterior;

IV – manter intercâmbio e promover a articulação institucional com órgãos/entidades internacionais;

V – fortalecer a relação internacional do Estado com outras nações e outros povos soberanos;

VI – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 21. Compete à Secretaria da Proteção Social:

I – coordenar, no Estado, a formulação, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das Políticas Públicas da Segurança Alimentar e Nutricional;

II – coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

III – assegurar a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou proteção social especial de média e alta complexidade e de segurança alimentar e nutricional a famílias, indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social;

IV – idealizar e promover ações e projetos no âmbito do Programa Mais Infância, abrangendo: o Programa Mais Nutrição; o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Infantil – Padin; a implantação de Complexos Sociais Mais Infância; a oferta de espaços públicos adequados ao desenvolvimento infantil; a implantação de Núcleos de Estimulação Precoce – NEP; e a implantação de Centros de Educação Infantil – CEI, conforme previsto na Lei n.º 17.380, de 5 de janeiro de 2021;

V – fortalecer a cooperação técnica com os municípios, objetivando o aprimoramento do acompanhamento e o monitoramento das famílias vulnerabilizadas, com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, residentes no seu município, para a efetiva superação da extrema pobreza;

VI – coordenar e implementar os Programas de Transferência de Renda, em cooperação com os municípios e setores organizados da sociedade civil;

VII – promover o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade;

VIII – assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento da Comissão Bipartite – CIB e dos Conselhos Estaduais relacionados às funções de competência da Secretaria, com a gestão dos respectivos fundos estaduais e efetivo controle social por meio da participação cidadã;

IX – estabelecer cooperação mútua com Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional, bem como com os Conselhos Tutelares para aprimoramento dos processos de formulação e implementação das políticas públicas sob o comando da Secretaria;

X – assessorar os municípios para a implementação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan;

XI – administrar os serviços de atendimento básico ao cidadão;

XII – promover a gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional por meio da

Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Caisan;

XIII – articular a realização de estudos e pesquisas, sistematização e divulgação das informações relativas à execução das ações de superação da pobreza no Estado e no âmbito da Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional;

XIV – ampliar as oportunidades de acesso e consumo à alimentação saudável junto aos mais vulneráveis;

XV – instituir processos permanentes de educação alimentar e nutricional junto aos gestores, aos profissionais manipuladores de alimentos, às entidades de rede socioassistencial e às pessoas em situação de vulnerabilidade para ampliar as oportunidades de acesso e consumo à alimentação saudável;

XVI – viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;

XVII – formular e coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas, a serem executadas em consonância com as diretrizes de saúde e com a Rede de Atenção Psicossocial;

XVIII – desenvolver atividades de prevenção ao uso e aos problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, bem como aquelas referentes ao cuidado e à reinserção de usuários, a serem executadas em consonância com as diretrizes de saúde e com a Rede de Atenção Psicossocial;

XIX – coordenar o desenvolvimento de políticas públicas para a prevenção ao uso e aos problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas, ao cuidado e à reinserção social dos usuários e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XX – articular ações integradas nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, entre outras, de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas;

XXI – implementar o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, a ser executado em consonância com as diretrizes de saúde e com a Rede de Atenção Psicossocial;

XXII – assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento dos órgãos colegiados relacionados às funções de competência da Secretaria, com a gestão dos respectivos fundos estaduais e efetivo controle social por meio da participação cidadã;

XXIII – preservar e difundir o artesanato cearense como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

XXIV – realizar ações de erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento no Estado do Ceará;

XXV – exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1.º O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, criado pela Lei n.º 12.531, de 21 de dezembro de 1995, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social.

§ 2.º O Fundo Estadual Especial de Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato – Fundart, instituído pela Lei n.º 10.606, de 3 de dezembro de 1981, e alterado pelas Leis n.º 10.639, de 22 de abril de 1982, n.º 10.727, de 21 de outubro de 1982, n.º 12.523, de 15 de dezembro de 1995, e n.º 13.297, de 7 de março de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social.

§ 3.º O Fundo Mais Infância Ceará criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1.º de abril de 2022, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social.

§ 4.º O Fundo Estadual de Política sobre Álcool e outras Drogas – FEDAP, criado pela Lei Complementar n.º 139, de 12 de junho de 2014, e alterado pela Lei Complementar n.º 151, de 27 de julho de 2015, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social.

§ 5.º O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, criado pela Lei n.º 12.531, de 12 de dezembro de 1995, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social.

§ 6.º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Consea-CE, criado pelo Decreto Estadual n.º 27.008, de 15 de abril de 2003, modificado pelo Decreto Estadual n.º 27.256, de 18 de novembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social.

§ 7.º O Comitê Consultivo Intersetorial das Políticas de Desenvolvimento Infantil do Estado do Ceará – CPDI, criado pelo Decreto n.º 31.264, de 31 de julho de 2013, e alterado pelo Decreto n.º 31.739, de 3 de junho de 2015, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social.

§ 8.º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua – CEPOP, criado pela Lei n.º 18.091, de 2 de junho de 2022, alterada pela Lei n.º 18.188, de 29 de agosto de 2022, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social.

§ 9.º O Conselho Cearense do Artesanato – CCARTE, criado pela Lei n.º 13.816, de 8 de novembro de 2006, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social.

§ 10. O Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas – CEPOD, criado pela Lei n.º 17.406, de 12 de março de 2021, fica vinculado à

Secretaria da Proteção Social.

§ 11. A Comissão Intergestora Bipartite da Política de Assistência Social do Estado do Ceará fica vinculada à Secretaria da Proteção Social.

§ 12. A Central de Artesanato do Ceará – CeArt será gerida pela Secretaria da Proteção Social.

§ 13. A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas, vinculada operacionalmente à Secretaria da Proteção Social, compete exercer as funções de executar as medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, promovendo a interlocução com ONGs, OGs, empresas privadas e sociedade civil, visando à inserção/reinserção familiar e inclusão socioprodutiva dos egressos de medidas socioeducativas.

§ 14. O Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente – FECA, criado pela Lei n.º 12.183, de 5 de outubro de 1993, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social.

§ 15. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, criado pela Lei n.º 11.889, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei n.º 12.934, de 16 de julho de 1999, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social.

§ 16. O Comitê Estadual de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento do Estado do Ceará, instituído pelo Decreto n.º 30.018, de 30 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto n.º 33.827, de 2 de dezembro de 2020, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social.

CAPÍTULO IV – A

DA SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 21-A. Compete à Secretaria dos Direitos Humanos:

I – superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da defesa, da cidadania e das garantias constitucionais;

II – desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, às liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades;

III – atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos;

IV – promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte e que assegurem plena cidadania a pessoas vítimas e/ou testemunhas ameaçadas de morte assim como a defensores(as) de

direitos humanos ameaçados(as);

V – implementar ações e políticas públicas de proteção e inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência;

VI – coordenar e supervisionar a execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas – Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM); Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA); Programa de Proteção a Defensores/as de Direitos Humanos (PPDDH); e Programa de Proteção Provisória (PPPro);

VII – promover a mediação, a cultura de paz e a justiça restaurativa;

VIII – combater o tráfico de seres humanos;

IX – coordenar as políticas transversais às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, à proteção e promoção dos direitos humanos;

X – promover e coordenar ações necessárias à reserva e ao preenchimento do cadastro das vagas previstas aos trabalhadores e às trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo;

XI – promover a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, por meio da ação integrada entre o Governo Estadual e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos;

XII – coordenar e implementar ações de atendimento ao migrante e ao refugiado;

XIII – articular ações de enfrentamento ao desaparecimento de pessoas;

XIV – assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento dos órgãos colegiados relacionados às funções de competência da Secretaria, com a gestão dos respectivos fundos estaduais e efetivo controle social por meio da participação cidadã;

XV – coordenar e articular a implementação de políticas, planos, programas, projetos e parcerias relacionados à educação em direitos humanos, contemplando educação formal e não formal, a partir do estabelecimento de parcerias entre o governo e a sociedade civil organizada;

XVI – coordenar e articular a implementação de políticas relativas à defesa da democracia, da memória, da verdade e da justiça;

XVII – coordenar as ações de

fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, as ações de prevenção e de enfrentamento do abuso e da exploração sexual da criança e do adolescente e as ações de prevenção e de enfrentamento do trabalho infantil;

XVIII – combater o trabalho escravo;

XIX – acompanhar o acolhimento e a reinserção dos trabalhadores e das trabalhadoras resgatados de situação de trabalho escravo;

XX – executar e avaliar o Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo no Ceará;

XXI – produzir, monitorar e avaliar dados de violações de direitos humanos, respondendo, de forma eficiente à população mediante a criação de políticas públicas concretas e eficazes decorrentes de atuação em rede, constituída por órgãos públicos, entidades e organizações da sociedade civil;

XXII – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1.º O Fundo Estadual para Pessoa com Deficiência, criado pelo art. 329 da Constituição do Estado do Ceará, alterada pela Emenda Constitucional n.º 116, de 3 de novembro de 2022, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 2.º O Conselho de Defesa do Direito do Idoso – CEDI, criado pelo Decreto n.º 26.963, de 20 de março de 2003, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 3.º O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei n.º 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 4.º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CEDEF, criado pela Lei n.º 11.491, de 23 de setembro de 1988, alterado pela Lei n.º 12.605, de 15 de julho de 1996 e pela Lei n.º 13.393, de 31 de outubro de 2003, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 5.º O Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Ceará – CECPT, criado pelo Decreto n.º 30.573, de 7 de junho de 2011, alterado pelo Decreto n.º 33.196, de 5 de agosto de 2019, fica vinculada à

Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 6.º A Comissão Especial de Anistia Wanda Rita Othon Sidou – CEAWS, criado pela Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, alterada pela Lei n.º 13.970, de 14 de setembro de 2007, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 7.º O Conselho Gestor do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – CGPPCAAM, criado pelo Decreto n.º 31.190, de 15 de abril de 2013, alterado pelo Decreto n.º 33.473, de 19 de fevereiro de 2020, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 8.º O Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítima e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará – Coprovita, criado pela Lei n.º 13.193, de 10 de janeiro de 2002, alterada pela Lei n.º 13.384, de 13 de outubro de 2003 e pela Lei n.º 13.972, de 14 de setembro de 2007, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 9.º O Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Defensores/as de Direitos Humanos (Condel PPDDH), criado pelo Decreto n.º 31.059, de 22 de novembro de 2012, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 10. O Comitê Estadual Interinstitucional de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CEMIGTRA-P-CE, criado pelo Decreto n.º 32.915, de 21 de dezembro de 2018, alterado pelo Decreto n.º 33.098, de 10 de junho de 2019, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 11. O Comitê Estadual de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas – CEEDP, criado pelo Decreto n.º 34.953, de 14 de setembro de 2022, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 12. A Comissão de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Ceará – Coetrae/CE, criada pelo Decreto n.º 31.071, de 6 de dezembro de 2012, alterada pelo Decreto n.º 33.278, de 23 de setembro de 2019, fica vinculada à Secretaria dos Direitos Humanos.

§ 13. O Fundo Estadual do Idoso

do Ceará – FEICE, criado pela Lei Complementar n.º 153, de 4 de setembro de 2015, fica vinculado à Secretaria dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO IV – B
DA SECRETARIA DAS
MULHERES

Art.21-B. Compete à Secretaria das Mulheres:

I – executar, no Estado, a formulação, a implementação, o acompanhamento e avaliação de políticas públicas que visem garantir os direitos humanos das mulheres, no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II – desenvolver ações e projetos que reforcem o enfoque da equidade de gênero nas políticas públicas estaduais;

III – planejar, desenvolver e apoiar projetos de caráter preventivo, educativo e de capacitação profissional, elaborando e implementando campanhas educativas

e antidiscriminatórias que envolvam interesses das mulheres, visando superar as desigualdades de gênero;

IV – promover e apoiar as iniciativas para a inclusão social das mulheres de baixa renda, com ações de capacitação e de fomento à produtividade, estimulando a autonomia econômica;

V – fortalecer os serviços e implementar políticas públicas de prevenção e de atenção integral às mulheres vítimas de violência doméstica, sexual e de gênero, em articulação com a sociedade civil e os movimentos sociais, valendo-se de parcerias com outros órgãos ou entidades públicas;

VI – promover a implementação, no Estado, dos Planos Nacionais, das Portarias Ministeriais e dos outros atos governamentais referentes aos direitos das mulheres, em especial o Plano Nacional de

Políticas para as Mulheres, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o Pacto Nacional pela Redução da Morte Materna e Neonatal, o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica e Sexual, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, dentre outros;

VII – promover e apoiar ações de fortalecimento das organizações populares de mulheres, por meio da orientação para sua regularização e capacitação para a elaboração de projetos de autossustentação;

VIII – elaborar e implementar o Plano Estadual de Políticas para as Mulheres em consonância e em diálogo com a sociedade civil, os municípios, os movimentos sociais e demais órgãos ou entidades públicas competentes para a matéria;

IX – organizar e manter cadastro de informações, pesquisas, estatísticas, atos governamentais, legislativos ou de organismos privados, instituições, publicações e outros documentos ou materiais relativos à posição da mulher na sociedade civil e no cenário político-administrativo;

X – acompanhar o cumprimento da legislação de ação afirmativa em favor das mulheres, propondo ações públicas voltadas à igualdade de gênero;

XI – assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento dos órgãos colegiados relacionados às funções de competência da Secretaria, com o efetivo controle social por meio da participação cidadã;

XII – articular a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da saúde da mulher;

XIII – articular políticas de fomento ao empreendedorismo e de

acesso ao crédito para mulheres;

XIV – articular a participação social das mulheres na formulação e implementação das políticas públicas intersetoriais (saúde, educação, segurança pública, trabalho, cultura etc);

XV – promover e apoiar políticas públicas de autonomia econômica, como a qualificação profissional e a empregabilidade;

XVI – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM, criado pela Lei n.º 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis n.º 11.399, de 21 de dezembro de 1987, n.º 12.606, de 15 de julho de 1996, e n.º 13.380, de 29 de setembro de 2003, e n.º 17.170, de 9 de janeiro de 2020, fica vinculado à Secretaria das Mulheres.

§ 2.º O Fórum Estadual de Enfrentamento à Violência contra Mulheres do Campo e da Floresta, instituído pelo Decreto n.º 31.613, de 20 de outubro de 2014, fica vinculado à Secretaria das Mulheres.

CAPÍTULO IV – C DA SECRETARIA DOS POVOS INDÍGENAS

Art. 21-C. Compete à Secretaria dos Povos Indígenas:

I – promover o bem viver dos povos indígenas;

II – criar e implementar políticas públicas e ações voltadas à proteção, ao fortalecimento e à valorização da cultura das populações indígenas situadas no Estado;

III – implementar, diretamente ou em

conjunto com as demais Secretarias de Estado, políticas públicas de promoção da política indígena, de proteção dos direitos de indivíduos e povos indígenas atingidos por discriminação racial e demais formas de intolerância;

IV – acompanhar as políticas transversais voltadas para a promoção dos povos indígenas, executadas pelos diversos órgãos do Governo do Estado;

V – acompanhar a aplicação e evolução da legislação, dos acordos, das convenções nacionais e internacionais sobre assuntos de sua competência e sugerir inovações e modificações na legislação estadual;

VI – articular-se com as instituições e com os órgãos competentes, de quaisquer esferas de governo, na busca pela máxima garantia dos direitos dos povos indígenas;

VII – assessorar diretamente o Chefe do Executivo na formulação de políticas e diretrizes voltadas à proteção dos direitos dos povos indígenas, preservando-os de ações prejudiciais à cultura e ao pertencimento territorial;

VIII – contribuir institucionalmente com a demarcação, a defesa, o usufruto exclusivo e a gestão das terras e dos territórios indígenas;

IX – zelar pelo cumprimento dos acordos e tratados internacionais, quando relacionados aos povos indígenas;

X – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV – D
DA SECRETARIA DA
DIVERSIDADE

Art. 21-D. Compete à Secretaria da Diversidade:

I – promover e executar programas, projetos e atividades visando à efetiva atuação em favor do respeito à dignidade da pessoa humana da população LGBTI+, independentemente da orientação sexual e da identidade de gênero;

II – coordenar as políticas transversais à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181 da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo;

III – executar ações de capacitação e formação acerca da diversidade;

IV – receber denúncias de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, além de dar encaminhamento às denúncias de discriminação;

V – exercer a coordenação de

ações de fomento à cultura relacionadas à promoção, garantia e defesa dos direitos das pessoas LGBTI+; VI – promover a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana LGBTI+, por meio da ação integrada com a sociedade; VII – promover e apoiar políticas públicas de empregabilidade para a população LGBTI+, em especial para a população trans; VIII – orientar, encaminhar e acompanhar pessoas trans a retificarem tanto o nome quanto o gênero em seu registro civil de nascimento e registro geral; IX – exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Combate à Discriminação LGBT – CECDLGBT, criado pela Lei n.º 16.953, de 1.º de agosto de 2019 e pelo Decreto n.º 33.906, de 27 de janeiro de 2021, fica vinculado à Secretaria da Diversidade.

CAPÍTULO IV – F DA SECRETARIA DA IGUALDADE RACIAL

Art. 21-E.
Compete à
Secretaria da

Igualdade Racial:

I – assessorar o Chefe do Executivo na formulação de políticas públicas para a promoção da igualdade racial mediante atuação articulada com órgãos públicos municipais, estaduais e federal;

II – executar políticas destinadas à promoção da igualdade racial, promovendo ações afirmativas de combate e superação do racismo;

III – promover políticas para a proteção e o fortalecimento dos povos de comunidades tradicionais de matriz africana e povos de terreiro, ciganos e quilombolas;

IV – elaborar projetos e programas que promovam a construção de uma sociedade mais justa, apresentando propostas que assegurem a igualdade de condições, a justiça social e a valorização da diversidade étnico-racial;

V – articular parcerias com organismos nacionais e internacionais,

públicos e
privados,
destinado
à implementação da
promoção da
igualdade
racial e
étnica, de
ações
afirmativas,
combate e
superação
do racismo;
VI –
coordenar e
monitorar
a implementação de
políticas Intersetoriais e
transversais
de igualdade
racial, ações
afirmativas,
combate e
superação
do racismo.
VII – exercer
outras
atividades
necessárias
ao
cumprimento
de suas
finalidades,
nos termos
do
regulamento.
Parágrafo
único. O
Conselho
Estadual de
Promoção
da Igualdade
Racial –
COEPIR,
criado pela
Lei n.º
15.953, de
14 de janeiro
de 2016,
alterado pela
Lei n.º
16.931, de
17 de julho
de 2019, fica
vinculado à
Secretaria
da Igualdade
Racial.

CAPÍTULO

V

DA
SECRETARIA
DA
SAÚDE

Art. 23.
Compete
à
Secretaria
da Saúde:

I –
formular,
regulamentar,
executar
e avaliar
as
políticas
de saúde
do
Sistema
Único de
Saúde –
SUS no
âmbito do
Estado;

II –
promover
a
governança
e
coordenar
o
planejamento
do
Sistema
Único de
Saúde –
SUS, no
âmbito
estadual,
com
vistas à
sustentabilidade
do SUS e
ao
alcance
dos
resultados
previstos
na
legislação
e nas
diretrizes
de
governo;

III –
articular e
apoiar a
organização
dos
Sistemas
Locais de

Saúde;
IV –
acompanhar
e
avaliar
a
situação
da
saúde
no
Estado
de
forma a
subsidiar
ações
de
intervenção
para
redução
de
riscos
de
doenças
e de
outros
agravos
e
promoção
da
saúde
coletiva;
V –
assegurar
a
prestação
de
serviços
especializados
em
saúde,
bem
como o
monitoramento,
o
controle
e a
avaliação
da rede
de
atenção
à
saúde
do
Estado;
VI –
estimular
pesquisas,
em
parceria
com a
comunidade

científica
e
instituições
de
ensino
e
pesquisa,
a
fim
de
subsidiar
as
políticas
de
saúde,
promover
o
aprimoramento
de
práticas
e
apropriação
de
novas
tecnologias
e
soluções
inovadoras;
VII –
integrar
e
articular
parcerias
com
a
sociedade
e
outras
instituições
com
vistas
ao
fortalecimento
das
ações
de
saúde;
VIII
–
fortalecer
o
sistema
de
comunicação
em
saúde,
visando
garantir
transparência
da
gestão,

participação
do
controle
social
e
envolvimento
da
população
nas
ações
de
saúde;
IX
–
articular
ações
integradas
com
os
diversos
órgãos
do
governo,
de
modo
a
garantir
a intersetorialidade das
Políticas
Estaduais
de
Saúde;
X
–
coordenar,
articular,
integrar
e
apoiar,
técnica
e
financeiramente,
as
ações
de
assistência
em
Saúde
Mental
no
âmbito
do
Estado;
XI
–
promover
e
garantir
a
integração
da

rede
de
serviços
das
políticas
setoriais
viabilizando
intervenções
para
tratamento
e
recuperação
do
dependente
químico
e
seus
familiares,
em
articulação
com
o
SUS,
o
SUAS
e
os
demais
órgãos
federais,
estaduais,
municipais
e
em
parceria
com
organizações
representativas
da
sociedade
civil;
XII
–
promover
a
educação
permanente
dos
trabalhadores
de
saúde
do
Estado,
em
parceria
com
as
instituições
de
ensino,
para

qualificação
e
atualização
dos
trabalhadores
às
necessidades
de
saúde
da
população
e
ao
desenvolvimento
do
SUS;
XIII
–
coordenar
e
executar
as
ações
e
os
serviços
de
vigilância
sanitária,
epidemiológica,
ambiental
e
de
saúde
do
trabalhador;
XIV
–
acompanhar
e
avaliar
a
prestação
de
serviços
de
saúde
da
rede contratualizada;
XV
–
exercer
outras
competências
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades
nos

termos
do
regulamento.
Parágrafo
único.
O
Conselho
Estadual
de
Saúde
– Cesau é
um
órgão
colegiado
de
caráter
permanente
e
deliberativo,
integrante
da
estrutura
organizacional
da
Secretaria
da
Saúde
do
Estado
do
Ceará
– Sesa,
com
jurisdição
em
todo
território
estadual,
atuando
na
formulação
de
estratégias
e
no
controle
da
execução
da
Política
Estadual
de
Saúde,
inclusive
nos
aspectos
econômicos
e
financeiros.
Sua
organização

e
competência é
estabelecida por
Lei
Estadual.

Art.
26.
O
Sistema
de
Segurança
Pública
e
Defesa
Social
é
assim
constituído:

I
–
Polícia
Civil;

Art.
27.
À
Polícia
Civil,
vinculada
operacionalmente
à
Secretaria
da
Segurança
Pública
e
Defesa
Social,
competem
exercer
as
funções:

Art.
29.
Ao
Corpo
de
Bombeiros
Militar
do
Estado
do
Ceará,
vinculado
operacionalmente
à
Secretaria
da
Segurança

Pública
e
Defesa
Social,
compete:
I
–
atuar
na
proteção
e
defesa
civil
estadual
e
nas
funções
de
salv guarda
da
incolumidade
e
do
socorro
das
pessoas
em
caso
de
infortúnio
ou
de
calamidade;
II
–
exercer
atividades
de
polícia
administrativa
para
a
prevenção
e
combate
a
incêndio,
bem
como
de
controle
de
edificações
e
áreas
de
risco
e
seus
projetos,
visando

à
observância
de
requisitos
técnicos
contra
incêndio
e
pânico
e
outros
riscos;
III
–
proteger,
buscar
e
salvar
pessoas
e
bens,
atuar
no
socorro
médico
de
emergência
pré-
hospitalar
de
proteção
e
salvamento
aquáticos;
IV
–
socorrer
as
populações
em
situação
de
emergência
ou
estado
de
calamidade
pública,
garantindo
assistência
por
meio
de
ações
de
proteção
e
defesa
civil;
V
–

desenvolver
pesquisas
científicas
em
seu
campo
de
atuação
funcional
e
ações
educativas
de
prevenção
de
incêndio,
socorro de
urgência,
pânico
coletivo,
prevenção
e pósvenção ao
suicídio
e
a
pessoas
em
situação
de
vulnerabilidade,
e
proteção
ao
meio
ambiente,
bem
como
ações
de
proteção
e
promoção
do
bem-
estar
da
coletividade
e
dos
direitos,
das
garantias
e
das
liberdades
do
cidadão;
VI
–
estimular
o

respeito
à
cidadania,
por
meio
de
ações
de
natureza
preventiva
e
educacional;
VII
–
manter
intercâmbio
sobre
os
assuntos
de
interesse
de
suas
atribuições
com
órgãos
congêneres
de
outras
unidades
da
Federação;
e
VIII
–
exercer
outras
competências
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades
nos
termos
do
regulamento.
§
1.º
O
Conselho
Estadual
de
Proteção
e
Defesa
Civil,
criado
pelo
Decreto

n.º
34.595,
de
17
de
março
de
2022,
fica
vinculado
ao
Corpo
de
Bombeiros
Militar
do
Estado
do
Ceará.
§
2.º
O
Fundo
de
Defesa
Civil
do
Estado
do
Ceará,
criado
pela
Lei
Complementar
n.º
88,
de 9 de
março
de
2010,
fica
vinculado
ao
Corpo
de
Bombeiros
Militar
do
Estado
do
Ceará.
Art.
30.
À
Perícia
Forense
do
Estado
do
Ceará,
vinculada

operacionalmente
à
Secretaria
da
Segurança
Pública
e
Defesa
Social,
compete:
I
–
planejar,
coordenar,
executar,
orientar,
acompanhar,
avaliar
e/ou
controlar
as
atividades
de
perícias
médico-
legais,
criminalísticas, papiloscópicas e
laboratoriais,
bem
como
os
serviços
de
identificação
civil
e
criminal,
em
assessoria
direta
ao
Secretário
de
Segurança
Pública
e
Defesa
Social;
II
–
apoiar
a
atividade
de
polícia
judiciária
na
prevenção
e
investigação
de

delitos,
desastres
e
sinistros,
executando
perícias
e
realizando
pesquisas
e
estudos
destinados
à
execução
dos
exames
de
corpo
de
delito
para
comprovação
da
materialidade
das
infrações
penais
e
de
sua
autoria
relacionados
aos
campos
de
atuação
da
Criminalística,
Medicina
Legal,
Odontologia
Legal
e
Identificação Papiloscópica;
III
–
atuar,
quando
acionada,
na
produção
de
provas
com
fins
jurídico-
criminais;
IV
–
articular
o

desenvolvimento
e
a
capacitação
de
recursos
humanos
para
as
áreas
de
medicina
legal,
criminalística,
laboratorial
forense, papiloscópica e
identificação
civil
e
criminal;
V
–
normatizar,
em
consonância
com
as
diretrizes
da
Secretaria
da
Segurança
Pública
e
Defesa
Social
–
SSPDS,
a
realização
da
atividade
pericial
de
apoio
às
investigações
policiais;
VI
–
assessorar
direta
e
indiretamente
a
Secretaria
da
Segurança
Pública
e
Defesa

Social,
na
definição
de
políticas
e
programas
que
visem
reduzir
os
índices
de
criminalidade,
acidentes
e
sinistros,
ampliando
a
satisfação
da
sociedade
em
relação
aos
serviços
prestados
pelos
órgãos
de
segurança
pública;
VII
–
prospectar
soluções
de
tecnologia
da
informação
que
sejam
adequadas
aos
projetos
e
às
atividades
da
Perícia
Forense
e
organizar
o
ambiente
respectivo,
atendendo
a
requisitos
de
toda

a
estrutura
organizacional
e
sua
ligação
com
outras
entidades;
VIII
–
participar
de
operações
especiais,
atendendo
às
demandas
da
Secretaria
de
Segurança
Pública
e
Defesa
Social
e
de
outros
entes
de
defesa
social
e
segurança
pública
estadual;
IX
–
exercer
outras
competências
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades
nos
termos
do
regulamento.

.....
CAPÍTULO
VII
DA
SECRETARIA
DA
ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
E

RESSOCIALIZAÇÃO

Art.

33. Compete

à

Secretaria

da

Administração

Penitenciária

e Ressocialização:

.....
Parágrafo

único. O

Conselho

Penitenciário

do

Estado

do

Ceará

fica

vinculado

à

Secretaria

da

Administração

Penitenciária

e Ressocialização e

terá

na

sua

composição 1 (um)

membro

titular,

dentre

os

policiais

penais

do

Estado,

indicado

por

sua

entidade

sindical

representativa

e

1

(um)

membro

da

Pastoral

Carcerária

de

atuação

no

Estado

do

Ceará.

CAPÍTULO

VIII

DA

SECRETARIA

DA
CULTURA

Art.
34.
Compete
à
Secretaria
da
Cultura:
I
–
auxiliar
direta
e
indiretamente
o
Governador
na
formulação,
execução
e
avaliação
da
política
cultural
do
Estado
do
Ceará;
II
–
desenvolver
as
Políticas
Culturais
do
Estado
do
Ceará
por
meio
do
Sistema
Estadual
da
Cultura
– Siec,
que
tem
por
finalidade
a
articulação,
a
formulação,
a
promoção
e
a
gestão
integrada

e
participativa
das
políticas
públicas
de
cultura
no
Estado
do
Ceará,
de
forma
democrática,
descentralizada
e
em
regime
de
colaboração
com
os
entes
da
Federação
e
com
a
sociedade
civil,
buscando
promover
o
exercício
pleno
dos
direitos
culturais
e
o
desenvolvimento
humano,
social,
econômico
e
sustentável,
assegurando
os
meios
e
as
condições
para
o
funcionamento
eficiente
e
democrático
de
seus
subsistemas

estaduais
de
cultura,
na
forma
da
lei;
III
–
administrar
e
viabilizar
a
implantação
e
a
manutenção
administrativa
de
equipamentos
culturais
relacionada
ao
desenvolvimento
da
Rede
Pública
de
Espaços
e
Equipamentos
Culturais
do
Estado
do
Ceará
– Rece;
IV
–
promover
a
manutenção
administrativa
das
atividades finalísticas no
âmbito
da Secult por
meio
da
organização,
promoção
e
coordenação
de
programas,
eventos
e
ações
institucionais
relacionados
ao

desenvolvimento
de
políticas
culturais,
do
setor
cultural,
bem
como
no
âmbito
do Siec;
V
–
promover
a
política
de
proteção
ao
patrimônio
cultural,
na
forma
da
Lei
n.º
18.232,
de 6 de
novembro
de
2022;
VI
–
celebrar
contratos,
convênios,
ajustes
e
acordos
com
entidades
públicas
e
privadas
nacionais
e
internacionais
em
sua
área
de
abrangência;
VII
–
coordenar,
gerenciar,
promover
e
operacionalizar
estudos,

projetos,
obras
de
restauro,
obras
de
adequação
para
fins
acessibilidade
e
proteção
contra
incêndio
em
relação
aos
prédios
públicos patrimonializados sob
gestão
direta
da Secult;
VIII
–
exercer
outras
competências
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades,
nos
termos
do
regulamento.
§
1.º
O
Fundo
Estadual
da
Cultura
–
FEC,
disciplinado
pela
Lei
n.º
18.012. de 1.º
de
abril
de
2022,
fica
vinculado
à Secult.
§
2.º
Conselho

Estadual
de
Política
Cultural
–
CEPC,
disciplinado
pela
Lei
n.º
15.552,
de 1 de
março
de
2014,
e
o
Conselho
Estadual
de
Preservação
do
Patrimônio
Cultural
do
Estado
do
Ceará
– Coepa,
criado
pela
Lei
n.º
13.078,
de
20
de
dezembro
de
2000,
são
órgãos
de
articulação
e
participação
social
vinculados
à Secult.

CAPÍTULO
IX
DA
SECRETARIA
DO
ESPORTE

Art.
35.
Compete
à
Secretaria
do

Esporte:

I

–

planejar,
normatizar,
coordenar,
executar
e
avaliar
a
política
estadual
do
esporte,
compreendendo

o

amparo
ao
desporto,
à
promoção
do
esporte,
à
documentação

e

à
difusão
das
atividades
físicas
desportivas

e

à
promoção
do
esporte
amador;

II

–

deliberar,
normatizar
e implementar ações
voltadas
à
política
estadual
de
lazer

e

recreação;

III

–

revitalizar
a
prática
esportiva
em
todo
o
Estado,

abrangendo
as
mais
diversas
modalidades
em
todos
os
segmentos
sociais;
IV
–
articular
as
ações
do
Governo
Estadual
no
sentido
de
orientá-
las
para
a
inclusão
social,
formação
integral
das
pessoas,
inclusive
da
terceira
idade
e
das
portadoras
de
deficiências;
V
–
administrar
e
viabilizar
a
implantação,
manutenção
de
parques
e
equipamentos
esportivos;
VI
–
coordenar
as
ações
de
governo
na

formulação
de
planos,
programas
e
projetos
no
que
concerne
à
Política
Estadual
de
Desenvolvimento
do
Esporte,
em
consonância
com
a
Política
Federal
de
Desporto;
VII
–
exercer
outras
competências
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades
nos
termos
do
regulamento.
Parágrafo
único.
O
Conselho
do
Desporto,
instituído
pelo
Decreto
n.º
25.991,
de
25
de
setembro
de
2000,
fica
vinculado
à
Secretaria
do

Esporte.
CAPÍTULO
IX
—
A
DA
SECRETARIA
DA
JUVENTUDE
Art.
35-
A.
Compete
à
Secretaria
da
Juventude:
I
—
formular,
coordenar
e
articular
as
políticas
públicas
para
a
juventude;
II
—
promover
e
apoiar
a implementação de
ações
estaduais
voltadas
ao
atendimento
aos
jovens;
III
—
celebrar
parcerias
com
entidades
públicas
e
privadas
para
a
execução
de
programas,
projetos
e
atividades
para
jovens;

IV

–

promover

o

desenvolvimento

da

juventude

a

partir

de

iniciativas

pautadas

na

importância

do

jovem

e

de

sua

liderança

na

sociedade;

V

–

trabalhar

com

os

diversos

setores

da

sociedade

expondo

a

realidade

da

juventude

atual,

os

problemas

que

enfrenta

e

suas

necessidades,

propondo

ações

para

a potencialização de

capacidades;

VI

–

promover

campanhas

de

conscientização

sobre

os

problemas,

as

necessidades,

os

direitos
e
deveres
dos
jovens;
VII
—
promover
cursos
visando
à
formação
de
jovens
líderes;
VIII
—
exercer outras
competências
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades
nos
termos
do
regulamento.
Parágrafo
único.
O
Conselho
Estadual
da
Juventude,
criado
pela
Lei
n.º
13.875,
de 7 de
fevereiro
de
2007,
fica
vinculado
à
Secretaria
da
Juventude.

.....
CAPÍTULO
XI
DA
SECRETARIA
DO
TURISMO
Art.37.
Compete
à

Secretaria
do
Turismo:

.....
VI
– elaborar
e implementar,
em
parceria
com
a
Secretaria
da
Proteção
Social,
a
Secretaria
das
Mulheres,
a
Secretaria
dos
Direitos
Humanos
e
a
Secretaria
da
Segurança
Pública
e
Defesa
Social,
políticas
específicas
para
combate
permanente
ao
turismo
sexual;

.....
CAPÍTULO
XII
–
A
DA
SECRETARIA
DA
PESCA
E
AQUICULTURA
Art.
38-
A.
Compete
à
Secretaria
da
Pesca
e Aquicultura:

I
–
estimular
estudos,
levantamentos
e
programas
de
pesquisa
e
de
geração
de
novas
tecnologias,
visando
ao
desenvolvimento
pesqueiro
e aquícola;
II
–
planejar,
coordenar,
atualizar
e
manter
o
Cadastro
Único
da
Pesca
e
da Aquicultura no
Estado
em
parceria
com
órgão
federal
competente;
III
–
ordenar
e
fiscalizar
a
pesca
e
a aquicultura nas
águas
continentais,
costeiras
e
marinhas,
estaduais
e/ou
as
delegadas
pela
União,

expressamente ressalvadas
na
Constituição
Federal,
observada a
legislação
aplicável;
IV
–
conceder
licenças,
permissões
e
autorizações
para
o
exercício
da aquicultura e
das
modalidades
de
pesca
no
território
do
Estado
do
Ceará,
excluídas
as
unidades
de
conservação
federais,
estaduais
e
municipais,
sem
prejuízo
das
licenças
ambientais
previstas
na
legislação
vigente;
V
–
promover
o
controle
e
realizar
a
fiscalização
da
produção,
da
captura,
da
industrialização,

da
comercialização,
da
armazenagem
e
do
transporte
dos
recursos
pesqueiros
e aquícolas e,
no
que
couber,
conjuntamente
com
a
União,
o
Estado
e
os
Municípios;
VI
–
adotar
critérios
e
procedimentos
de
certificação
do
manejo
sustentável
dos
recursos
aquáticos;
VII
–
promover
o
desenvolvimento
e
controlar
a
prática
da
pesca
profissional
e
esportiva;
VIII
–
promover
o
fortalecimento
e
a
modernização
da
pesca

artesanal,
da
pesca
industrial,
da
pesca
esportiva,
da
pesca
ornamental
e
da aquicultura continental
e
marinha;
IX
–
promover
ações
que
visem
à
implantação
de infraestrutura de
apoio
à
produção
e
comercialização
do
pescado,
definindo
os
mecanismos
de
acompanhamento
e
avaliação
das
ações;
X
–
atrair
investimentos
e
divulgar
as
potencialidades
do
Ceará
para
os
empreendedores,
nas
esferas
local,
nacional
e
internacional,
por
meio
de

feiras,
simpósios,
missões
técnicas
e
empresariais,
estimulando-
lhes
para
investimentos
nos
setores
da
pesca
e
da aquicultura;
XI
–
elaborar
e
divulgar
dados
estatísticos
e
informações
de
interesse
do
setor;
XII
–
promover
a
integração
interinstitucional
na
execução
da
política
de
desenvolvimento
da
pesca,
da aquicultura e
da
industrialização,
dos
seus
serviços
afins
e
correlatos;
XIII
–
estimular
a
criação
e
o
desenvolvimento
de

organizações associativistas e
cooperativistas
no
Estado
com
vistas
ao
melhor
aproveitamento
da
atividade
pesqueira;
XIV
–
promover
ações
de
valorização
do
pescador
artesanal
como
forma
de
inclusão
econômica
e
social;
XV
–
estimular
a
formação,
o
fortalecimento
e
a
consolidação
das
cadeias
produtivas
da
atividade
pesqueira;
XVI
–
promover
a
formação,
a
profissionalização
e
o
aperfeiçoamento
de
pescadores
e aquicultores,
tendo
como
princípio
a

participação
da
família
e
da
comunidade;
XVII
–
promover
a
integração
e
a
estruturação
dos setores
pesqueiro e aquícola;
XVIII
–
promover
a
execução
e
a
avaliação
de
medidas,
programas
e
projetos
de
apoio
ao
desenvolvimento
da
pesca
artesanal,
industrial
e aquicultura,
com
práticas
sustentáveis
e
não
degradantes
do
meio
ambiente;
XIX
–
desenvolver,
adotar
e
difundir
formas,
mecanismos
e
métodos
para
a
classificação
de

produtos
da
pesca
e aquicultura no
que
couber;
XX
–
apoiar
iniciativas
públicas
e
privadas
que
visem
agregar
inovações
tecnológicas,
métodos
de
cultivo
sustentáveis,
capacitação
técnica
e
o
aperfeiçoamento
da
mão
de
obra;
XXI
–
exercer
outras
competências
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades
nos
termos
do
regulamento.

CAPÍTULO

XIII

DA

SECRETARIA
DOS
RECURSOS
HÍDRICOS

Art.

39.

Compete

à

Secretaria

dos

Recursos

Hídricos:

I
–
tomar
as
providências necessárias
à
implementação
da
Política
Estadual
de
Recursos
Hídricos
e
do
funcionamento
do
Sistema
Integrado
de
Gestão
de
Recursos
Hídricos –
SIGERH;
II
–
implantar
e
gerir
o
Sistema
de
Informações
de
Recursos
Hídricos
do
Estado;
III
–
promover
a
integração
da
gestão
de
recursos
hídricos
com
a
gestão
ambiental;
IV
–
formular
políticas
e
diretrizes
para
a

gestão
e
o
gerenciamento
dos
recursos
hídricos;
V
–
coordenar,
supervisionar
e
planejar
as
atividades
concernentes
aos
recursos
hídricos;
VI
–
funcionar
como
Secretaria
Executiva
do
Conselho
de
Recursos
Hídricos
do
Ceará
–
CONERH,
para
prestar-
lhe
apoios
administrativo,
técnico
e
financeiro
necessários
ao
seu
funcionamento;
VII
–
coordenar
a
elaboração
do
Plano
Estadual
de
Recursos
Hídricos
e
encaminhá-
lo
à

aprovação
do
Conselho
de
Recursos
Hídricos
do
Ceará

–
CONERH;
VIII

–
inserir
o
Plano
Estadual
de
Recursos
Hídricos
na
agenda
política
do
Estado;
IX

–
expedir
outorga
de
direito
de
uso
de
recursos
hídricos;
X

–
expedir
outorga
para
execução
de
obras
e/ou
serviços
de
interferência
hídrica;
XI

–
fiscalizar
o
uso
dos
recursos
hídricos
de
obras
e/ou
serviços
de

interferência

hídrica;

XII

–

fiscalizar

as

barragens

destinadas

ao

uso

dos

recursos

hídricos,

conforme

estabelecido

na

Política

Nacional

de

Segurança

de

Barragens;

XIII

–

realizar

programas

de

estudos,

pesquisas,

desenvolvimento

de

tecnologia

e

capacitação

do

pessoal

integrante

do

SIGERH;

XIV

–

criar

câmaras

técnicas

que

serão

constituídas

por

técnicos

de

instituições

estaduais

que

compõem

o

SIGERH;

XV

–

celebrar

convênios

com

a
União
e
com
as
demais
unidades
da
Federação
a
fim
de
disciplinar
a
utilização
de
recursos
hídricos
compartilhados;
XVI
–
promover
a
articulação
dos
órgãos
e
das
entidades
estaduais
do
setor
com
os
órgãos
e
as
entidades
federais
e
municipais;
XVII
–
exercer
outras
atribuições
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades,
nos
termos
do
Regulamento.
Parágrafo
único.
O
Conselho
de

Recursos
Hídricos
do
Ceará
–
CONERH,
instituído
pela
Lei
n.º
14.844,
de
28
de
dezembro
de
2010,
fica
vinculado
à
Secretaria
dos
Recursos
Hídricos.
CAPÍTULO
XIV
DA
SECRETARIA
DA
INFRAESTRUTURA
Art.
40.
Compete
à
Secretaria
da Infraestrutura:
I
–
formular
e
coordenar
as
políticas
do
Governo
nas
áreas
de
transportes
e
logística
de
transportes,
obras,
mobilidade,
acessibilidade
urbana,
trânsito,
telecomunicações,
energia,
inclusive

as
energias
renováveis,
e
gás
canalizado;
II
—
articular
e
fomentar
a implementação das
políticas
nacionais
de
petróleo
e
derivados
no
âmbito
do
Estado;
III
—
elaborar
planos
diretores
e
modelos
de
gestão
compatíveis
com
as
ações
de
desenvolvimento
programados
no
âmbito
dos
setores
de
transportes
e
logística
de
transportes,
obras,
mobilidade,
acessibilidade
urbana,
trânsito,
telecomunicações,
energia,
inclusive
as
energias
renováveis,
e
gás

canalizado;
IV
—
desenvolver
planos
estratégicos
para implementação das
políticas
de
transportes
e
logística
de
transportes,
obras,
mobilidade,
acessibilidade
urbana,
trânsito,
telecomunicações,
energia,
inclusive
as
energias
renováveis,
e
gás
canalizado;
V
—
estabelecer
objetivos,
diretrizes
e
estratégias
de
transportes
e
logística
de
transportes,
obras,
mobilidade,
acessibilidade
urbana,
trânsito,
telecomunicações,
energia,
inclusive
as
energias
renováveis,
e
gás
canalizado
a
serem
seguidos
pelos
órgãos
e

pelas
entidades
estaduais;
VI
—
promover
a
integração
das
ações
programadas
para
a
área
de
trânsito,
sistema
viário,
mobilidade
e
acessibilidade
urbana
pelos
governos
federal,
estadual,
municipais
e
pelas
comunidades;
VII
—
definir
e implementar a
política
estadual
de
trânsito;
VIII
—
definir
e implementar a
política
estadual
de
mobilidade
e
acessibilidade
urbana;
IX
—
definir
e implementar a
política
pública
estadual
para
planejamento,
instalação
e
operação

de
aeroportos
e pistas
de
pouso
a
serem
seguidas
pelo
Governo
do
Estado
do
Ceará
e
por
seus
órgãos/entidades;
X

–
coordenar
programas
e
ações
de
impacto
regional
no
âmbito
de
suas
competências
institucionais;
XI

–
definir
e implementar a
política
pública
estadual
de infraestrutura e
sugerir
legislação
disciplinando
a
matéria;
XII –estabelecer a
base
institucional
necessária
para
as
áreas
de
atuação
da infraestrutura;
XIII

–
captar
recursos,
celebrar

convênios
e
promover
a
articulação
entre
os
órgãos
e
as
entidades
estaduais,
federais,
municipais,
internacionais
e
privados
para implementação das
políticas
de
sua
competência;
XIV
–
supervisionar
as
atividades
relativas
à
execução
de
projetos
de infraestrutura desenvolvidos
pela
Secretaria
e
pelos
órgãos
vinculados;
XV
–
estabelecer
normas,
controles
e
padrões
para
serviços
executados
em
sua
área
de
abrangência;
XVI
–
editar
atos
de
delegação
de

obras/serviços
de
ativos
de infraestrutura dos
setores
de
logística
de
transportes,
mobilidade,
acessibilidade
urbana,
trânsito,
telecomunicações,
energia,
inclusive
as
energias
renováveis,
e
gás
canalizado,
celebrando
e
gerindo
os
respectivos
contratos
de
concessão
e
demais
instrumentos
administrativos;
XVII
–
supervisionar
a
gestão
das
entidades
vinculadas,
aprovando
as
políticas
e
diretrizes
e
definindo
as
respectivas
estratégias
de
atuação;
XVIII
–
participar,
por
meio
de
seu

dirigente,
de
reuniões
de
órgãos
congêneres
no
âmbito
regional
e
nacional;
XIX
–
autorizar
ou
permitir
o
uso
especial
da
faixa
de
domínio
de
rodovias
estaduais
por
concessionária
com
a
qual
o
Estado
celebre
contrato
de
concessão
de
rodovia
estadual
para
execução
de
obras/serviços
de infraestrutura viária;
XX
–
exercer
outras
competências
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades,
nos
termos
do
regulamento.
§

1.º
O
Conselho
Estadual
de
Trânsito
do
Ceará
– Cetran-
CE,
instituído
pela
Lei
Federal
n.º
9.503,
de
23
de
setembro
de
1997,
fica
vinculado
à
Secretaria
da Infraestrutura.

§
2.º
O
Fundo
de
Incentivo
à
Eficiência
Energética
–
FIEE,
criado
pela
Lei
Complementar
n.º
81,
de 2 de
setembro
de
2009,
alterada
pela
Lei
Complementar
n.º
170,
28
de
dezembro
de
2016,
fica
vinculado

à
Secretaria
da Infraestrutura.

.....
CAPÍTULO
XVI
DA
SECRETARIA
DO
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

Art.
42.
Compete
à
Secretaria
do
Desenvolvimento
Econômico:

I
–
formular, implementar e
avaliar
a
Política
de
Desenvolvimento
Econômico
do
Estado
do
Ceará;

II
–
promover
a
integração
interinstitucional
na
execução
da
política
de
desenvolvimento
econômico;

III
–
acompanhar
e
elaborar
estatísticas
e
indicadores
econômicos
nacionais
e
internacionais
e
seus
reflexos
na

economia
estadual;
IV
–
realizar
articulação
interinstitucional
e intersetorial para
melhoria
do
ambiente
de
negócios;
V
–
promover
ações
estratégicas
para
atrair
e
apoiar
novos
negócios
e
iniciativas
de
investimentos;
VI
–
definir,
acompanhar
e
avaliar
políticas
e
programas
de
incentivo
econômicos
aos
setores
produtivos;
VII
–
acompanhar
os
acontecimentos
macroeconômicos
nacionais
e
internacionais
e
seus
reflexos
na
economia
estadual;
VIII
–
definir,

aprovar
e
acompanhar
projetos
de
investimentos
no
setor
de
indústria,
comércio,
economia
criativa,
agronegócios
empresariais
de
médio
e
grande
porte;
IX
–
desenvolver
e
fomentar
a
promoção
comercial
de
âmbito
nacional
e
internacional;
X
–
definir
prioridades
e
critérios
para
concessão,
alteração,
prorrogação
e
extinção
de
incentivos
fiscais,
financeiros
ou
tributários
do
Estado;
XI
–
avaliar
e
monitorar
a
política
de

incentivos
fiscais,
financeiros
ou
tributários
do
Estado;
XII
–
promover
a
interiorização
de
políticas
públicas
voltadas
ao
fortalecimento
de
vocações
locais
na
indústria,
comércio
e
serviços,
de
forma
a
diminuir
as
desigualdades
sociais
e
regionais;
XIII
–
divulgar
as
potencialidades
do
Ceará
nas
esferas
local,
nacional
e
internacional;
XIV
–
exercer
outras
competências
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades,
nos
termos

do
regulamento.
Art.
43.
A
Junta
Comercial
do
Estado
do
Ceará
– Jucec,
vinculada
tecnicamente
ao
Departamento
Nacional
de
Registro
de
Comércio
–
DNRC,
fica
vinculada
administrativamente
à
Secretaria
do
Desenvolvimento
Econômico.

.....
CAPÍTULO
XVI

–
A
DA
SECRETARIA
DO
TRABALHO

Art.
43-
A.
Compete
à
Secretaria
do
Trabalho:

I
–
promover
a
gestão
integrada
e
colaborativa
das
políticas
do
trabalho;
II

–
garantir
o
fomento
ao
empreendedorismo
e
às
soluções
inclusivas
de
geração
de
emprego
e
renda;
III
–
promover
a
gestão
do
relacionamento
com
as
esferas
de
governo
municipal
e
federal;
IV
–
produzir
estatísticas,
estudos
e
pesquisas
sobre
o
mundo
do
trabalho
para
subsidiar
políticas
públicas
para
adaptação
e
inovações
que
visem
suprir
as
necessidades
do
cidadão
em
busca
de

inserção
ou
reinserção
no
mercado
de
trabalho;
V
–
desenvolver
políticas
de
enfrentamento
às
desigualdades
no
mundo
do
trabalho,
visando
à
inclusão
e
à
diversidade;
VI
–
planejar,
monitorar,
avaliar
e
ajustar
a
execução
de
políticas
públicas
de
trabalho,
emprego,
renda,
empreendedorismo
e
economia
solidária;
VII
–
desenvolver
programas
de
capacitação,
qualificação
e
formação
continuada
para
assegurar
a
inserção
e
manutenção

no
trabalho
e
na
renda;
VIII
–
monitorar
as
necessidades
e
tendências
dos
empregadores
para
reter
as
oportunidades
locais;
IX
–
estabelecer
política
e
diretrizes
para
a
geração
de
emprego
e
renda
e
de
apoio
ao
trabalhador;
X
–
promover
a
intermediação
de
mão
de
obra
e
a
formação
e o
desenvolvimento
profissionais;
XI
–
desenvolver
programas
para
o
fomento
à
economia

solidária,
ao
cooperativismo
e
ao
associativismo
urbanos;
XII
–
apoiar
a
comercialização
dos
produtos
artesanais
e
das
micro
e
pequenas
empresas;
XIII
–
estabelecer
políticas
de
capacitação,
aprendizagem
e
de
inclusão
no
mercado
de
trabalho,
inclusive
de
pessoas
com
deficiência,
em
articulação
com
os
demais
órgãos
competentes;
XIV
–
ampliar
as
oportunidades
de
acesso
à
geração
de
trabalho
e
renda;
XVI

–
desenvolver
políticas
voltadas
para
a
relação
entre
novas
tecnologias,
inovação
e
mudanças
no
mundo
do
trabalho,
em
articulação
com
os
demais
órgãos
competentes;
XVII

–
exercer
outras
competências
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades,
nos
termos
do
regulamento.

§
1.º
O
Fundo
Estadual
do
Trabalho
do
Ceará – FET,
instituído
pela
Lei
n.º
16.877,
de
10
de
maio
de
2019,
fica
vinculado

à
Secretaria
do
Trabalho.
§
2.º
O
Fundo
de
Investimentos
de
Microcrédito
Produtivo
do
Ceará,
instituído
pela
Lei
Complementar
n.º
230,
de 7 de
janeiro
de
2021,
fica
vinculado
à
Secretaria
do
Trabalho.
§
3.º
O
Conselho
Estadual
do
Trabalho
–
CET,
criado
pelo
Decreto
n.º
23.306,
de
15
de
julho
de
1994,
alterado
pelo
Decreto
n.º
23.951,
de
27
de
dezembro
de

1995,
e
modificado
pelo
Decreto
n.º
27.410,
de
30
de
março
de
2004,
fica
vinculado
à
Secretaria
do
Trabalho.
§
4.º
O
Conselho
Estadual
de
Economia
Solidária
–
CEES,
criado
pela
Lei
n.º
17.916,
de
janeiro
de
2022,
fica
vinculado
à
Secretaria
do
Trabalho.
§
5.º
O
Programa
Microcrédito
do
Ceará,
previsto
na
Lei
Complementar
n.º
230,
de 7 de
janeiro
de
2021,

fica
vinculado
em
sua
gestão
à
Secretaria
do
Trabalho.
§
6.º
Os
contratos
de
gestão
com
organização
social
que envolvem ações
de
fomento
ao
trabalho
serão
celebrados
com
a
Secretaria
do
Trabalho.
CAPÍTULO
XVII
DA
SECRETARIA
DO
MEIO
AMBIENTE
E
MUDANÇA
DO
CLIMA
Art.
44. Compete
à
Secretaria
do
Meio
Ambiente
e
Mudança
do
Clima:

.....
Parágrafo
único.
O
Conselho
Estadual
do
Meio
Ambiente

– Coema,
instituído
pela
Lei
n.º
11.411,
de
28
de
dezembro
de
1987,
e
modificado
pela
Lei
n.º
12.910,
de 9 de
junho
de
1999,
fica
vinculado
à
Secretaria
do
Meio
Ambiente
e
Mudança
do
Clima.

CAPÍTULO
XVIII
DA
CONTROLADORIA-
GERAL
DE
DISCIPLINA
DOS
ÓRGÃOS
DE
SEGURANÇA
PÚBLICA
E
SISTEMA
PENITENCIÁRIO
Art.
45.
Compete
à
Controladoria-
Geral
de
Disciplina
dos
Órgãos
de
Segurança

Pública
e
Sistema
Penitenciário:
I
—
apurar
a
responsabilidade
disciplinar
e
aplicar
as
sanções
cabíveis
aos
militares
da
Polícia
Militar,
militares
do
Corpo
de
Bombeiros
Militar,
membros
das
carreiras
da
Polícia
Judiciária
e
membros
da
carreira
da
Polícia
Penal;
II
—
realizar,
requisitar
e
avocar
sindicâncias
e
processos
administrativos
para
apurar
a
responsabilidade
disciplinar
dos
servidores
integrantes
do
grupo
de
atividade

de
polícia
judiciária,
policiais
militares,
bombeiros
militares
e
policiais
penais,
visando
ao
incremento
da
transparência
da
gestão
governamental,
ao
combate
à
corrupção
e
ao
abuso
no
exercício
da
atividade
policial
ou
de
segurança
penitenciária,
buscando
uma
maior
eficiência
dos
serviços
policiais
e
de
segurança
penitenciária
prestados
à
sociedade;
III
—
avocar
qualquer
processo
administrativo
disciplinar
ou
sindicância,
ainda
em
andamento,
passando

a
conduzi-
los
a
partir
da
fase
em
que
se
encontram;
IV
–
executar
por
meio
de
atividades
preventivas,
educativas,
de
auditorias
administrativas,
inspeções *in*
loco,
correições,
sindicâncias,
processos
administrativos
disciplinares
civis
e
militares
em
que
deverá
ser
assegurado
o
direito
de
ampla
defesa,
visando
sempre
à
melhoria
e
ao
aperfeiçoamento
da
disciplina,
a
regularidade
e
eficácia
dos
serviços
prestados
à
população,

o
respeito
ao
cidadão,
às
normas
e
aos
regulamentos,
aos
direitos
humanos,
ao
combate
a
desvios
de
condutas
e
à
corrupção
dos
servidores
integrantes
do
grupo
de
atividade
de
polícia
judiciária,
policiais
militares,
bombeiros
militares
e
policiais
penais;
V
–
exercer
as
funções
de
orientação,
controle,
acompanhamento,
investigação,
auditoria,
processamento
e
punição
disciplinares
das
atividades
desenvolvidas
pelos
servidores
integrantes
do
grupo

de
atividade
de
polícia
judiciária,
policiais
militares,
bombeiros
militares
e
policiais
penais,
sem
prejuízo
das
atribuições
institucionais
destes
órgãos,
previstas
em
lei;
VI
–
aplicar
e
acompanhar
o
cumprimento
de
punições
disciplinares;
VII
–
realizar
correições,
inspeções,
vistorias
e
auditorias
administrativas,
visando
à
verificação
da
regularidade
e
eficácia
dos
serviços
e
à
proposição
de
medidas,
bem
como
à
sugestão
de
providências

necessárias
ao
seu
aprimoramento;
XIII
—
acessar
diretamente
quaisquer
bancos
de
dados
funcionais
dos
integrantes
da
Secretaria
da
Segurança
Pública
e
Defesa
Social
e
da
Secretaria
da
Administração
Penitenciária
e Ressocialização;
IX
—
requisitar
a
instauração
de
sindicâncias
e
acompanhá-
las
para
a
apuração
de
fatos
ou
transgressões
disciplinares
praticadas
por
servidores
integrantes
do
grupo
de
atividade
de
polícia
judiciária,
policiais
militares,

bombeiros
militares,
servidores
da
Perícia
Forense
e
policiais
penais;
X
–
avocar
quaisquer
processos
administrativos
disciplinares,
sindicâncias
civis
e
militares
para
serem
apurados
e
processados
pela
Controladoria-
Geral
de
Disciplina;
XI
–
requisitar
diretamente
aos
órgãos
da
Secretaria
de
Segurança
Pública
e
de
Defesa
Social
e
da
Secretaria
de
Administração
Penitenciária
e Ressocialização toda
e
qualquer
informação
ou
documentação
necessária
ao
desempenho
de

suas
atividades
de
orientação,
controle,
acompanhamento,
investigação,
auditoria,
processamento
e
punição
disciplinares;
XII
–
criar
grupos
de
trabalho
ou
comissões
para
atuar
em
projetos
e
programas
específicos,
podendo
contar
com
a
participação
de
outros
órgãos
e
entidades
da
Administração
Pública
Estadual,
Federal
e
Municipal;
XIII
–
acessar
diretamente
quaisquer
bancos
de
dados
funcionais
dos
integrantes
da
Secretaria
da
Segurança
Pública
e

Defesa
Social
e
da
Secretaria
da
Administração
Penitenciária
e Ressocialização;
XIV
–
encaminhar
à
Procuradoria-
Geral
de
Justiça
do
Estado
cópia
dos
procedimentos
e/ou
processos
cuja
conduta
apurada
também
constitua
ou
apresente
indícios
de
ilícitos
penais
e/ou
improbidade
administrativa
e
à
Procuradoria-
Geral
do
Estado
todos
que
recomendem
medida
judicial
e/ou
ressarcimento
ao
erário;
XV
–
receber
sugestões,
reclamações,
representações
e
denúncias,

em
desfavor
dos
servidores
integrantes
do
grupo
de
atividade
de
polícia
judiciária,
policiais
militares,
bombeiros
militares,
servidores
da
Perícia
Forense
e
policiais
penais,
com
vistas
ao
esclarecimento
dos
fatos
e
à
responsabilização
dos
seus
autores;
XVI
–
ter
acesso
a
qualquer
banco
de
dados
de
caráter
público
no
âmbito
do
Poder
Executivo
do
Estado,
bem
como
aos
locais
que
guardem
pertinência

com
suas
atribuições;
XVII
–
manter
contato
constante
com
os
vários
órgãos
do
Estado,
estimulando-
os
a
atuar
em
permanente
sintonia
com
as
atribuições
da
Controladoria-
Geral
de
Disciplina
e
apoiar
os
órgãos
de
controle
externo
no
exercício
de
suas
missões
institucionais,
inclusive
firmando
convênios
e
parcerias;
XVIII
–
participar
e
colaborar
com
a
Academia
Estadual
de
Segurança
Pública
–
AESP,

na
elaboração
de
planos
de
capacitação,
bem
como
na
promoção
de
cursos
de
formação,
aperfeiçoamento
e
especialização
relacionados
com
as
atividades
desenvolvidas
pelo
órgão;
XIX
–
auxiliar
os
órgãos
estaduais
nas
atividades
de
investigação
social
dos
candidatos
aprovados
em
concurso
público
para
provimento
de
cargos;
XX
–
expedir
recomendações
e
provimentos
de
caráter correicional;
XXI
–
conceder
elogio
funcional
a
servidores
civis

ou militares
que
estejam
em
exercício
no
referido
órgão,
valendo
essa
concessão
para
todos
os
fins,
inclusive
de
ascensão,
observada a
legislação
aplicável
de
cada
carreira;
XXII
–
promover
medidas
alternativas
aos
procedimentos
disciplinares
e
à
aplicação
de
sanções
disciplinares
aos
servidores
integrantes
do
grupo
de
atividade
de
polícia
judiciária,
policiais
militares,
bombeiros
militares
e
policiais
penais,
objetivando
o
respeito
aos
princípios
da

Administração
Pública,
em
consonância
com
a
legislação
específica;
XXIII
–
demais
atribuições
e
competências
previstas
na
Lei
Complementar
Estadual
n.º
98,
de
13
de
junho
de
2011.
§
1.º
Para
cumprimento
de
suas
atribuições,
a
Controladoria-
Geral
de
Disciplina
poderá
requisitar,
no
âmbito
do
Poder
Executivo,
documentos
públicos
necessários
à
elucidação
e/ou
constatação
de
fatos
objeto
de
apuração
ou
investigação,
sendo

assinalados
prazos
não
inferiores
a 5 (cinco)
dias
para
a
prestação
de
informações,
requisição
de
documentos
públicos
e
realização
de
diligências.
§
2.º
O
descumprimento
do
disposto
no
parágrafo
anterior
ensejará
a
apuração
da
responsabilidade
do
infrator
e,
em
sendo
o
caso
de
improbidade
administrativa,
comunicação
ao
Ministério
Público.
§
3.º
Quando
se
tratar
de
documentos
de
caráter
sigiloso,
reservado
ou
confidencial,
será

anunciado
com
estas
classificações,
devendo serem rigorosamente
observadas
as
normas
legais,
sob
pena
de
responsabilidade
de
quem
os
violar.

TÍTULO

V

DA

ADMINISTRAÇÃO

INDIRETA

CAPÍTULO

I

DAS

AUTARQUIAS

Art.46.

.....

III

–

o

Instituto

de

Pesquisa

e

Estratégia

Econômica

do

Ceará

– Ipece tem

por

finalidade:

a)

formular

diretrizes

e

estratégias

destinadas

a

subsidiar

as

ações

de

governo

no

âmbito

das

políticas

públicas

e

do

desenvolvimento
econômico,
aglutinando
competências
técnicas
especializadas
voltadas
para
todos
os
setores
da
economia
cearense;
b)
realizar
estudos
e
prospecções
sobre
oportunidades
de
investimento,
potencialidades
e
vocações
econômicas
dos
municípios
cearenses;
c)
desenvolver
estudos
sobre
avaliação
de
impactos
e
eficácia
das
políticas,
dos
projetos
e
das
ações
setoriais
desenvolvidas
pelos
governos municipais
e
estadual;
d)
elaborar
estudos,
pesquisas
e
informações
sociais,
econômicas,
cartográficas,

geográficas
e
de
gestão
pública
do
estado
do
Ceará
e
seus
municípios;
e)
prestar
consultoria
técnica
a
outros
órgãos
e
entidades
da
administração
estadual
e
aos
municípios;
f)
exercer
outras
competências
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades,
nos
termos
do
Regulamento.

.....
XIV

–
a
Superintendência
de
Obras
Públicas
–
SOP
tem
por
finalidade:
a)
elaborar
o
Plano
Rodoviário
do
Estado;

b)
realizar
estudos
e
elaborar
planos
e
projetos,
objetivando
a
construção
e
manutenção
de
estradas
estaduais,
assegurando
a
proteção
ambiental
das
áreas
onde
serão
executadas
obras
de
seu
interesse;
c)
construir
e
manter
as
estradas
de
rodagem
estaduais;
d)
construir,
manter,
explorar,
administrar
e
conservar
aeroportos
e
campos
de
pouso;
e)
exercer
as
atividades
de
planejamento,
administração,
pesquisa,
engenharia
e
operação

do
sistema
viário
do
Estado
do
Ceará;
f)
elaborar
estudos,
projetos
e
orçamentos
de
construção,
ampliação,
remodelação
e
recuperação
de
prédios
públicos
estaduais,
de
edificações
de
interesse
social
e
de
equipamentos
urbanos;
g)
construir,
ampliar,
remodelar
e
recuperar
prédios
públicos
estaduais
e
de
edificações
de
interesse
social
e
equipamentos
urbanos;
h)
realizar
vistorias
técnicas
e
fiscalizar
as
obras
de
construção,
ampliação,

remodelação
e
recuperação
de
rodovias
e
prédios
públicos
estaduais,
edificações
de
interesse
social
e
equipamentos
urbanos;
i)
avaliar
prédios
e
terrenos
para
fins
de
desapropriação
ou
alienação
pelo
Estado;
j)
elaborar
e/ou
analisar
editais
de
licitação
das
obras
e
acompanhar
todo
o
processo
licitatório;
l)
celebrar
convênios,
contratos,
acordos
e
ajustes
com
instituições
públicas
ou privadas
relacionados
aos
objetivos
da
autarquia;
m)

organizar,
regulamentar
e
manter
o
registro
do
acervo
técnico
das
edificações
e
obras
públicas
do
Estado;
n)
prestar
serviço
técnico
especializado
a
outros
entes
federados
mediante
delegação,
convênio
ou
contrato;
o)
exercer
outras
competências
necessárias
ao
cumprimento
de
suas
finalidades,
nos
termos
do
regulamento.
XV
–
o
Núcleo
de
Tecnologia
e
Qualidade
Industrial
do
Ceará
– Nutec tem
por
finalidade
prestar
serviços
de

pesquisa,
desenvolvimento,
extensão
e
inovação
científica
e
tecnológica
aos setores
público
e
privado,
bem
como
exercer
atividades
relacionadas
com
a
metrologia,
a
normalização,
a
qualidade
e
a
certificação
de
produtos
e
serviços,
respeitados
a
legislação
pertinente
e
os
termos
das
delegações
que
lhe
forem
conferidas.

.....
Art.47.

.....
VI

–
a
Fundação
Universidade
Estadual
do
Ceará
– Funecetem por
finalidade:
a)
promover
a
sistematização,

o
desenvolvimento
e
a
divulgação
das
diferentes
formas
do
saber
humano,
valorizando
os
padrões
culturais
das
comunidades
local,
regional
e
nacional;
b)
ministrando
o
ensino
para
a
formação
de
profissionais
e
especialistas
nas
diversas
áreas
de
conhecimentos
e
para
a
qualificação
acadêmica,
estimulando
o
desenvolvimento
do
espírito
científico
e
do
pensamento
reflexivo;
c)
promover
a
educação
continuada
de
profissionais
habilitados
e

de
cidadãos
vinculados
à
prática
social,
possibilitando
o
aperfeiçoamento
técnico,
científico
e
cultural;
d) estimular
a
produção
cultural,
técnica
e
científica
mediante
a
realização
de
trabalhos
de
pesquisa
e
investigação
científica,
precipuamente
nas
áreas
de
conhecimento
de
seu
âmbito
de
ação;
e)
favorecer
a
sociedade
com
os
resultados
do
ensino
e
da
pesquisa
e
da
investigação
científica
nela
desenvolvidos,
na
forma
de

cursos
e
serviços
de
extensão,
nos
campos
das
ciências,
da
tecnologia,
das
letras
e
das
artes,
mantendo
permanente
relação
de
reciprocidade.

.....
X

–

a

Fundação

Regional

de

Saúde

– Funsáude tem

por

finalidade

desenvolver

e

executar,

de

modo

regionalizado

e

sem

exclusividade,

no

âmbito

do

Sistema

Único

de

Saúde

–

SUS,

ações

e

serviços

de

saúde

estaduais

e

apoiar

municípios

e

consórcios

públicos
de
saúde
em
seus
serviços
de
referência
nas
regiões
de
saúde,
nos
termos
do
disposto
na
Lei
n.º
17.006,
de
30
de
setembro
de
2019,
cabendo-
lhe,
ainda,
desenvolver
atividades
de
caráter
científico
e
tecnológico
em
saúde.

TÍTULO
VI
DOS
SECRETÁRIOS,
SECRETÁRIOS
EXECUTIVOS
DAS
ÁREAS
PROGRAMÁTICAS
E
SECRETÁRIOS
EXECUTIVOS
DE
PLANEJAMENTO
E
GESTÃO
INTERNA
Art.50.

.....
§
2º
São
Secretários

de
Estado
ou
equiparados:
o
Procurador-
Geral
do
Estado,
o
Controlador-
Geral
de
Disciplina,
o
Presidente
do
Conselho
Estadual
de
Educação,
o
Assessor
Especial
de
Relações
Comunitárias,
o
Assessor
Especial
de
Chefia
de
Gabinete,
o
Assessor
Especial
de
Desenvolvimento
Regional,
o
Assessor
Especial
de
Assuntos
Institucionais,
o
Assessor
Especial
do
Governador,
o
Assessor
Especial
de
Assuntos
Municipais,
o
Assessor
Especial
de

Assuntos
Federais,
o
Chefe da
Casa
Militar e
o
dirigente
máximo
da
Superintendência
de
Obras
Públicas.

.....
Art.
53.
Os
cargos
de
Secretário
de
Estado
têm
a
seguinte
denominação:

- I
–
Secretário
de
Estado
Chefe
da
Casa
Civil;
- II
–
Secretário
de
Estado
Chefe
da
Controladoria
e
Ouvidoria
Geral;
- III
–
Secretário
da
Fazenda;
- IV
–
Secretário
do
Planejamento
e
Gestão;
- V

- Secretário
da
Educação;
VI
- Secretário
da
Articulação
Política;
VII
- Secretário
das
Relações
Internacionais;
VIII
- Secretário
da
Proteção
Social;
IX
- Secretário
dos
Direitos
Humanos;
X
- Secretário
das
Mulheres;
XI
- Secretário
dos
Povos
Indígenas;
XII
- Secretário
da
Diversidade;
XIII
- Secretário
da
Igualdade
Racial;
XIV
- Secretário
da
Saúde;
XV
- Secretário
da
Segurança
Pública

e
Defesa
Social;
XVI
– Secretário
da
Administração
Penitenciária
e Ressocialização;
XVII
–
Secretário
da
Cultura;
XVIII
–
Secretário
do
Esporte;
XIX
–
Secretário
da
Juventude;
XX
–
Secretário
da
Ciência,
Tecnologia
e
Educação
Superior;
XXI
–
Secretário
do
Turismo;
XXII
–
Secretário
do
Desenvolvimento
Agrário;
XXIII
–
Secretário
da
Pesca
e Aquicultura;
XXIV
–
Secretário
dos
Recursos
Hídricos;
XXV
–
Secretário
da Infraestrutura;
XXVI

–
Secretário
das
Cidades;
XXVII
–
Secretário
do
Desenvolvimento
Econômico;
XXVIII
–
Secretário
do
Trabalho;
XXIX
–
Secretário
do
Meio
Ambiente
e
Mudança
do
Clima.
Art.
54.
Os
cargos
de
Secretários
Executivos
das
áreas
programáticas
têm
as
seguintes
denominações:
I
–
Secretário
Executivo
de
Comunicação,
Publicidade
e
Eventos,
da
Casa
Civil;
II
–
Secretário
Executivo
de
Regionalização
e
Modernização,
da
Casa

Civil;
III
–
Secretário
Executivo
de
Acompanhamento
de
Projetos
Especiais,
da
Casa
Civil;
IV
–
Secretário
Executivo
da
Controladoria
e
Ouvidoria
Geral
do
Estado;
V
– Secretário
Executivo
da
Receita,
da
Secretaria
da
Fazenda;
VI
–
Secretário
Executivo
do
Tesouro
Estadual
e
de
Metas
Fiscais,
da
Secretaria
da
Fazenda;
VII
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Orçamento,
da
Secretaria
do
Planejamento
e

Gestão;
VIII
–
Secretário
Executivo
de
Gestão
e
Governo
Digital,
da
Secretaria
do
Planejamento
e
Gestão;
IX
–
Secretário
Executivo
de
Políticas
Estratégicas
para
Lideranças,
da
Secretaria
do
Planejamento
e
Gestão;
X
– Secretário
Executivo
de
Gestão
da
Rede
Escolar,
da
Secretaria
da
Educação;
XI
–
Secretário
Executivo
de
Ensino
Médio
e
Profissional,
da
Secretaria
da
Educação;
XII
–
Secretário
Executivo
de

Cooperação
com
os
Municípios,
da
Secretaria
da
Educação;
XIII
–
Secretário
Executivo
da
Equidade,
Diretos
Humanos,
Educação
Complementar
e Protagonismo Estudantil,
da
Secretaria
da
Educação;
XIV
–
Secretário
Executivo
da
Articulação
Política,
da
Secretaria
da
Articulação
Política;
XV
– Secretário
Executivo
de
Atração
de
Investimentos,
Recursos
Externos
e
Inteligência
Comercial,
da
Secretaria
das
Relações
Internacionais;
XVI
–
Secretário
Executivo
de
Assuntos Paradiplomáticos e
Articulação
com
a

Sociedade,
da
Secretaria
das
Relações
Internacionais;
XVII

–

Secretário
Executivo
da
Proteção
Social,
da
Secretaria
da
Proteção
Social;
XVIII

–

Secretário
Executivo
de
Políticas
sobre
Drogas,
da
Secretaria
da
Proteção
Social;
XIX

–

Secretário
Executivo
da
Infância,
Família
e
Combate
à
Fome,
da
Secretaria
da
Proteção
Social;
XX

–

Secretário
Executivo
dos
Direitos
Humanos,
da
Secretaria
dos
Direitos
Humanos;
XXI

–

Secretário
Executivo
de
Políticas
para
as
Mulheres,
da
Secretaria
das
Mulheres;
XXII

–

Secretário
Executivo
de
Enfrentamento
à
Violência
contra
Mulher,
da
Secretaria
das
Mulheres;
XXIII

–

Secretário
Executivo
dos
Povos
Indígenas,
da
Secretaria
dos
Povos
Indígenas;
XXIV

–

Secretário
Executivo
da
Diversidade,
da
Secretaria
da
Diversidade;
XXV

–

Secretário
Executivo
da
Igualdade
Racial,
da
Secretaria
da
Igualdade
Racial;
XXVI

–

Secretário
Executivo
de
Vigilância
em
Saúde,
da
Secretaria
da
Saúde;
XXVII

–
Secretário
Executivo
de
Atenção
à
Saúde
e
Desenvolvimento
Regional,
da
Secretaria
da
Saúde;
XXVIII

–
Secretário
Executivo
de
Políticas
de
Saúde,
da
Secretaria
da
Saúde;
XXIX

–
Secretário
Executivo
de
Inteligência
e
Defesa
Social,
da
Secretaria
da
Segurança
Pública
e
Defesa
Social;
XXX

–
Secretário Executivo
de
Ações
Integradas
e

Estratégicas,
da
Secretaria
da
Segurança
Pública
e
Defesa
Social;
XXXI
–
Secretário
Executivo
de
Administração
Penitenciária
e Ressocialização,
da
Secretaria
de
Administração
Penitenciária
e Ressocialização;
XXXII
–
Secretário
Executivo
da
Cultura,
da
Secretaria
da
Cultura;
XXXIII
–
Secretário
Executivo
do
Esporte,
da
Secretaria
do
Esporte;
XXXIV
–
Secretário
Executivo
da
Juventude,
da
Secretaria
da
Juventude;
XXXV
–
Secretário
Executivo
da
Ciência,
Tecnologia
e

Educação
Superior,
da
Secretaria
da
Ciência,
Tecnologia
e
Educação
Superior;
XXXVI

–
Secretário
Executivo
do
Turismo,
da
Secretaria
do
Turismo;
XXXVII

–
Secretário
Executivo
do
Desenvolvimento
Agrário,
da
Secretaria
do
Desenvolvimento
Agrário;
XXXVIII

–
Secretário
Executivo
de
Fomento
Produtivo
e Agroecologia,
da
Secretaria
do
Desenvolvimento
Agrário;
XXXIX

–
Secretário
Executivo
da
Pesca
e Aquicultura,
da
Secretaria
da
Pesca
e Aquicultura;
XL

–
Secretário
Executivo

dos
Recursos
Hídricos,
da
Secretaria
dos
Recursos
Hídricos;
XLI
–
Secretário
Executivo
de
Logística
Intermodal
e
Obras,
da
Secretaria
da Infraestrutura;
XLII
–
Secretário
Executivo
de
Energia
e
Telecomunicações,
da
Secretaria
da Infraestrutura;
XLIII
–
Secretário
Executivo
de
Saneamento,
da
Secretaria
das
Cidades;
XLIV
–
Secretário
Executivo
de
Habitação
e
Desenvolvimento
Urbano,
da
Secretaria
das
Cidades;
XLV
–
Secretário
Executivo
do
Agronegócio,
da

Secretaria
do
Desenvolvimento
Econômico;
XLVI

–

Secretário
Executivo
de
Comércio,
Serviços
e
Inovação,
da
Secretaria

do
Desenvolvimento
Econômico;
XLVII

–

Secretário
Executivo
da
Indústria,
da
Secretaria

do
Desenvolvimento
Econômico;
XLVIII

–

Secretário
Executivo
do
Trabalho
e
Empreendedorismo,
da
Secretaria

do
Trabalho;
XLIX

–

Secretário
Executivo
do
Meio
Ambiente
e
Mudança
do
Clima,
da
Secretaria

do
Meio
Ambiente
e
Mudança
do
Clima;

XLX
–
Secretário
Executivo
da
Controladoria
Geral
de
Disciplina
dos
Órgãos
de
Segurança
Pública
e
Sistema
Penitenciário
do
Estado
do
Ceará,
da
Controladoria
Geral
de
Disciplina
dos
Órgãos
de
Segurança
Pública
e
Sistema
Penitenciário
do
Estado
do
Ceará.
Art.
55.
Os
cargos
de
Secretários
Executivos
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
têm
a
seguinte
denominação:
I
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e

Gestão
Interna,
da
Casa
Civil;
II
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna,
da
Controladoria
e
Ouvidoria
Geral;
III
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da
Fazenda;
IV
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
do
Planejamento
e
Gestão;
V
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da
Educação;
VI
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e

Gestão
Interna
da
Proteção
Social;
VII
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
dos
Direitos
Humanos;
VIII
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
das
Mulheres;
IX
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da
Saúde;
X
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da
Segurança
Pública
e
Defesa
Social;
XI
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e

Gestão
Interna
da
Administração
Penitenciária
e Ressocialização;
XII

–

Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da
Cultura;
XIII

–

Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
do
Esporte;
XIV

–

Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da
Ciência,
Tecnologia
e
Educação
Superior;
XV

–

Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
do
Turismo;
XVI

–

Secretário
Executivo
de
Planejamento
e

Gestão
Interna
do
Desenvolvimento
Agrário;
XVII

–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da
Pesca
e Aquicultura;
XVIII

–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
dos
Recursos
Hídricos;
XIX

–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da Infraestrutura;
XX

–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
das
Cidades;
XXI

–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
do
Desenvolvimento

Econômico;
XXII
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
do
Trabalho;
XXIII
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
do
Meio
Ambiente
e
Mudança
do
Clima;
XXIV
–
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da
Controladoria
Geral
de
Disciplina
dos
Órgãos
de
Segurança
Pública
e
Sistema
Penitenciário
do
Estado
do
Ceará;” (NR)

Art.

2.º Fica
legalizada
a
criação
do
Programa

de
Prevenção
e
Redução
da
Violência
no
Estado
do
Ceará
– PreVio,
que
tem
como
objeto
a
execução intersetorial de
ações
e
projetos
relacionados
aos
eixos
de
Prevenção
à
Violência
Juvenil
e
de
Gênero,
Prevenção
e
Investigação
Policial,
Fortalecimento
do
Sistema
de
Medidas Socioeducativas,
seu
monitoramento
e
sua
avaliação,
tendo
como
objetivo
geral
contribuir
para
a
redução
e
prevenção
de
crimes
violentos
no
Estado
do

Ceará,
a
partir
de
uma
metodologia
de
atuação
regionalizada,
interinstitucional
e multisetorial.

§

1.º
O PreVio atenderá
prioritariamente
os
segmentos
da
juventude,
das
mulheres
em
situação
de
vulnerabilidade,
da
população
LGBTI+,
dos
adolescentes
em
cumprimento
de
medida socioeducativa e
dos
egressos
do
sistema
prisional
e
do
sistema socioeducativo para
o
enfrentamento
das
vulnerabilidades
sociais
que
contribuem
para
o
incremento
da
violência.

§

2.º
As
despesas
decorrentes
da
execução

do
Programa
de
Prevenção
e
Redução
da
Violência, PreVio,
correrão
por
conta
de
recursos
do
orçamento
do
Estado
e
de
recursos
resultantes
de
parcerias
celebradas
com
a
União
ou
com
os
Municípios
cearenses,
ou,
ainda,
recursos
de
financiamento
externo.

§

3.º
As
ações
e
os
projetos
do PreVio,
que
passam
à
competência
da
Casa
Civil
nos
termos
desta
Lei,
permanecerão
sob
execução
da

Vice-
Governadoria
até
que
promovidos
os
ajustes
necessários
no
contrato
de
operação
de
crédito
externo
financiador
do
Programa.

Art.

3.º Fica
cindida
a
Secretaria
da
Proteção
Social
Justiça,
Cidadania,
Mulheres
e
Direitos
Humanos
–
SPS
em
Secretaria
da
Proteção
Social,
Secretaria
dos
Direitos
Humanos
e
Secretaria
das
Mulheres, Secretaria
da
Diversidade
e
Secretaria
da
Igualdade
Racial.

Parágrafo

único. Os
cargos
ou
funções
da
estrutura

do
órgão
cindido
na
forma
do *caput*,
deste
artigo,
ficam
redistribuídos
para
os
órgãos
criados,
conforme
a
respectiva
competência,
sem
prejuízo
de
posterior
acomodação
de
pessoal,
mediante
novas
redistribuições
por
decreto,
após
a
publicação
desta
Lei.

Art.

4.º Os
servidores
que
integram a
estrutura
funcional
dos
órgãos/das
entidades
extintos por
esta
Lei
e
que
façam
jus
a
qualquer
tipo
de
vantagem,
gratificação
ou
outra
forma

de
retribuição
que,
prevista
em
legislação
específica,
não
beneficiam
os
servidores
do
quadro
dos
órgãos
ou
entidades
para
os
quais
serão
aqueles
redistribuídos
continuarão
a
receber
a
respectiva
vantagem,
gratificação
ou
retribuição,
até
a
edição
de
lei
específica
que
promoverá
os
ajustes
que,
a
critério
discricionário,
se
fizerem
necessários
à
reestruturação
do
pagamento
dos
benefícios.

§

1.º
O
disposto
no *caput* aproveita
exclusivamente

aos
servidores
de
órgãos/entidades
extintos
que,
por
ocasião
da
publicação
desta
Lei,
eram
legalmente
os
destinatários
da
vantagem,
da
gratificação
ou
da
forma
específica
de
retribuição
prevista
legalmente
para
seu
quadro
funcional
originário.

§

2.º
O
pagamento
assegurado
neste
artigo
não
beneficia
os
servidores
que,
na
data
de
publicação
desta
Lei,
já
integravam
o
quadro
dos
órgãos
ou
entidades
extintos
para

onde
se
dará
a
redistribuição,
os
quais
terão
a
situação
regulada
na
lei
específica
de
que
trata
o *caput*.
§
3.º O
disposto
neste
artigo
não
dispensa
o
servidor
proveniente
do
órgão/da entidade
extinto
de
observar
os
requisitos
legais,
inclusive
quanto
ao
fato
gerador,
para
o
pagamento
da
vantagem,
gratificação
ou
forma
específica
de
retribuição,
ressalvado
o
cumprimento
de
exigências
relacionadas
estritamente
ao
exercício

das
atribuições
na
unidade
de
lotação
originária,
o
qual
passará
a
se
dar
junto
ao
novo
órgão/entidade.

§

4.º

A
previsão
deste
artigo
aplica-
se
também
à
situação
de
servidores
de
órgãos/entidades
extintos
que serão redistribuídos
para
órgão
ou
entidade
cujo
quadro
funcional
faça
jus
a
vantagem,
gratificação
ou
forma
de
retribuição
específica,
ficando-
lhes
vedado,
nesta
hipótese,
o
acesso
a
tais
benefícios,

observado

o

que

vier

a

dispor

a

lei

específica

de

que

trata

o *caput*.

§

5.º

Fica

autorizada

a

criação,

por

decreto,

de

unidades

orgânicas

específicas

nos

órgãos/nas

entidades

que

receberão

os

servidores

redistribuídos

na

forma

do

art. 3.º desta

Lei,

para

fins

de

acomodação

do

pagamento

das

vantagens,

gratificações

ou

forma

de

retribuição

de

que

trata

o *caput* deste

artigo.

Art.

5.º A

Secretaria

do

Desenvolvimento

Econômico
e
Trabalho
– Sedet passa
a
denominar-
se
Secretaria
do
Desenvolvimento
Econômico.

Parágrafo

único. O
cargo
de
Secretário
do
Desenvolvimento
Econômico
e
Trabalho passa
a
denominar-
se Secretário
do
Desenvolvimento
Econômico.

Art.

6.º A
Secretaria
do
Esporte
e
Juventude passa
a
denominar-
se Secretaria
do
Esporte.

Parágrafo

único. O
cargo
de
Secretário
do
Esporte
e
Juventude passa
a
denominar-
se Secretário
do
Esporte.

Art.

7.º Ficam
extintos
os
cargos
de
Secretário
da

Proteção
Social,
Justiça,
Cidadania,
Mulheres
e
Direitos
Humanos
e
de
Assessor
Especial
para
Assuntos
Internacionais.

Art.

8.º Ficam
criados
os
cargos
de
Secretário
da
Articulação
Política,
de
Secretário
das
Relações
Internacionais,
de
Secretário
da
Proteção
Social,
de
Secretário
dos
Direitos
Humanos,
de
Secretário
das
Mulheres,
de
Secretário
dos
Povos
Indígenas,
de
Secretário
da
Diversidade,
de
Secretário
da
Igualdade
Racial,
de
Secretário
da

Juventude,
de
Secretário
da
Pesca
e Aquicultura,
e
de
Secretário
do
Trabalho.

Parágrafo

único.
Os
cargos
de
Secretário
da
Administração
Penitenciária
e
de
Secretário
do
Meio
Ambiente
passam
a
denominar-
se,
respectivamente,
Secretário
da
Administração
Penitenciária
e Ressocialização e
Secretário
do
Meio
Ambiente
e
Mudança
do
Clima.

Art.

9.º Ficam
extintos
os
cargos
de
Secretário
Executivo
da
Proteção
Social,
da
Secretaria
da
Proteção
Social,
Justiça,

Cidadania,
Mulheres
e
Direitos
Humanos;
de
Secretário
Executivo
de
Política
para
as
Mulheres,
da
Secretaria
da
Proteção
Social,
Justiça,
Cidadania,
Mulheres
e
Direitos
Humanos,
de
Secretário
Executivo
de
Cidadania
e
Direitos
Humanos,
da
Secretaria
da
Proteção
Social,
Justiça,
Cidadania,
Mulheres
e
Direitos
Humanos;
de
Secretário
Executivo
de
Políticas
sobre
Drogas,
da
Secretaria
da
Proteção
Social,
Justiça,
Cidadania,
Mulheres
e
Direitos
Humanos.

Art.

10. Ficam criados os cargos de Secretário Executivo da Articulação Política, da Secretaria da Articulação Política; de Secretário Executivo de Atração de Investimentos, Recursos Externos e Inteligência Comercial, da Secretaria das Relações Internacionais; Secretaria Executiva de Assuntos Paradiplomáticos e Articulação com a Sociedade, da Secretaria das Relações Internacionais; de Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social; de Secretário Executivo de

Políticas
sobre
Drogas,
da
Secretaria
da
Proteção
Social;
de
Secretário
Executivo
da
Infância,
Família
e
Combate
à
Fome,
da
Secretaria
da
Proteção
Social;
de
Secretário
Executivo
dos
Direitos
Humanos,
da
Secretaria
dos
Direitos
Humanos;
de
Secretário
Executivo
de
Políticas
para
as
Mulheres,
da
Secretaria
das
Mulheres;
de
Secretário
Executivo
de
Enfrentamento
à
Violência
contra
a
Mulher,
da
Secretaria
das
Mulheres;
de

Secretário
Executivo
dos
Povos
Indígenas,
da
Secretaria
dos
Povos
Indígenas;
de
Secretário
Executivo
da
Diversidade,
da
Secretaria
da
Diversidade;
de
Secretário
Executivo
da
Igualdade
Racial,
da
Secretaria
da
Igualdade
Racial;
de
Secretário
Executivo
da
Juventude,
da
Secretaria
da
Juventude;
de
Secretário
Executivo
da
Pesca
e Aquicultura,
da
Secretaria
da
Pesca
e Aquicultura;
de
Secretário
Executivo
do
Trabalho
e
Empreendedorismo,
da
Secretaria
do
Trabalho;

de
Secretário Executivo
de
Ações
Integradas
e
Estratégicas,
da
Secretaria
da
Segurança
Pública
e
Defesa
Social;
de
Secretário
Executivo
de
Fomento
Produtivo
e Agroecologia,
da
Secretaria
do
Desenvolvimento
Agrário;
e
de
Secretário
Executivo
da
Equidade,
Diretos
Humanos,
Educação
Complementar
e Protagonismo Estudantil,
da
Secretaria
da
Educação.

Parágrafo

único. Os
cargos
de
Secretário
Executivo
da
Secretaria
da
Segurança
Pública
e
Defesa
Social;
de
Secretário
Executivo
de
Gestão

da
Secretaria
do
Planejamento
e
Gestão;
de
Secretário
Executivo
da
Secretaria
da
Administração
Penitenciária;
e
de
Secretário
Executivo
da
Secretaria
do
Meio
Ambiente
passam
a
denominar-
se,
respectivamente,
Secretário
Executivo
de
Inteligência
e
Defesa
Social,
da
Secretaria
da
Segurança
Pública
e
Defesa
Social;
de
Secretário
Executivo
da
Gestão
e
Governo
Digital,
da
Secretaria
do
Planejamento
e
Gestão;
de
Secretário
Executivo
da

Administração
Penitenciária
e Ressocialização da
Secretaria
da
Administração
Penitenciária
e Ressocialização;
e
de
Secretário
Executivo
do
Meio
Ambiente
e
Mudança
do
Clima,
da
Secretaria
do
Meio
Ambiente
e
Mudança
do
Clima.

Art.

11. Ficam
extintos
os
cargos
de
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da
Proteção
Social,
Justiça,
Mulheres
e
Direitos
Humanos;
de
Secretário
Executivo
de
Trabalho
e
Empreendedorismo,
da
Secretaria
do
Desenvolvimento
Econômico

e
Trabalho;
de
Secretário
Executivo
da
Pesca,
da
Secretaria
do
Desenvolvimento
Agrário
e
de
Secretário
Executivo
da
Juventude,
da
Secretaria
do
Esporte
e
Juventude.

Art.

12. Ficam
criados
os
cargos
de
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da
Proteção
Social,
de
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
dos
Direitos
Humanos,
de
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
das
Mulheres,

de
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
do
Trabalho,
e
de
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da
Pesca
e Aquicultura.
Parágrafo
único.
Os
cargos
de
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
da
Administração
Penitenciária
e
de
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
do
Meio
Ambiente
passam
a
denominar-
se,
respectivamente,
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna

da
Administração
Penitenciária
e Ressocialização e
de
Secretário
Executivo
de
Planejamento
e
Gestão
Interna
do
Meio
Ambiente
e
Mudança
do
Clima.

Art.

13. A
Casa
Civil
promoverá,
observado
o
disposto
no
§
3.º
deste
artigo,
a
estrutura
e
o
suporte
material
necessários
ao
funcionamento
da
Secretaria
da
Articulação
Política,
da
Secretaria
das
Relações
Internacionais,
da
Secretaria
da
Juventude,
da
Secretaria
dos
Povos
Indígenas,
da

Secretaria
da
Diversidade
e
da
Secretaria
da
Igualdade
Racial.

§

1.º
As
Secretarias
a
que
se
refere
o *caput* deste
artigo
terão
seus
gastos,
inclusive
de
pessoal,
correndo
à
conta
de
dotação
orçamentária
da
Casa
Civil,
à
qual
competirá
a
ordenação
da
correspondente
despesa.

§

2.º
Excepciona-
se
da
previsão
do
§
1.º
deste
artigo
a
execução
de
políticas
e
programas
especiais
a

cargo
dos
órgãos
previstos
no *caput*,
cuja
execução
orçamentária
poderá
se dar diretamente,
na
forma
estabelecida
na
lei
ou
no
decreto
de
criação
da
política
ou
programa
especial,
observado
o
disposto
na
legislação
orçamentária.

§

3.º

O
disposto
neste
artigo,
inclusive
quanto
ao
seu
§
1.º,
poderá
ser
revisto
na
forma
e
condições
estabelecidas
em
decreto
do
Poder
Executivo,
e
observada a legislação
aplicável,
quando
o

novo
órgão,
criado
nos
termos
desta
Lei,
no
decorrer
de
sua
operação
e
após
providências
para
captação
de
recursos
no
setor
público
ou
privado,
adquirir
condições
de
sustentabilidade
financeira
e
orçamentária.

§

4.º
Enquanto
não implementado o
disposto
no
§
3.º
deste
artigo,
a
prestação
de
contas
do
novo
órgão,
para
fins
de
controle
externo,
dar-
se-á
em
conjunto
com
a
da
Casa

Civil,
respondendo
cada
titular
do
Órgão
exclusivamente
pela
matéria
atinente
à
respectiva
competência.

Art.

14. A
Assessoria
da
Vice-
Governadoria
prestará
assessoramento
ao
Vice-
Governador
quanto
ao
trato
de
questões,
providências
e
iniciativas
de
seu
expediente
específico,
assistindo-o
em
suas
relações
institucionais
e
na
execução
de
programas,
conforme
previsto
em
decreto
do
Poder
Executivo.

Parágrafo

único.
O
cargo
de
Assessor
Especial
do

Vice-
Governador
passa
a
denominar-
se
Assessor
Especial
da
Vice-
Governadoria.

Art.

15. Fica
autorizada
a
transferência
dos
bens
patrimoniais,
de
móveis,
equipamentos,
instalações,
arquivos,
projetos
em
execução,
contratos,
convênios,
termos
de
colaboração, termos de
fomento
e
serviços
existentes
da
Secretaria
da
Proteção
Social
Justiça,
Cidadania,
Mulheres
e
Direitos
Humanos
–
SPS
para
os
órgãos
criados
decorrentes
de
cisão
ou
para
outros
órgãos

para
os
quais
transferidas
competências
nos
termos
desta
Lei.

Parágrafo

único.
Medidas
de
operacionalização
do
disposto
neste
artigo
serão
definidas
em
decreto
do
Chefe
do
Poder
Executivo.

Art.

16. Decreto
do
Poder
Executivo
estabelecerá
as
ações
e
missões
especiais
que
competirão
ao
cargo
de
Vice-
Governador.

Art.

17. Ficam
criados
os
cargos
de
Assessor
Especial
de
Relações
Comunitárias,
de
Assessor
Especial
de
Chefia

de
Gabinete,
de
Assessor
Especial
de
Desenvolvimento
Regional,
de
Assessor
Especial
de
Assuntos
Municipais,
de
Assessor
Especial
de
Assuntos
Federais,
e
de
Assessor
Especial
de
Assuntos
Institucionais.

§

1.º
Fica
extinto
o
cargo
de
Assessor
do
Vice-
Governador.

§

2.º
O
cargo
de
Assessor
Executivo
do
Pacto
fica redenominado para
Assessor
de
Prevenção
à
Violência
e
passa
à
estrutura
da
Casa
Civil,
atendida

a
condição
prevista
no

§
3.º

do
art.
2.º

desta
Lei.

§

3.º

Ficam
extintos
os
cargos

de

Assessor
de

Acolhimento
aos

Movimentos

Sociais,
de

Assessor
para

Assuntos
Internacionais,

de

Assessor
para

Assuntos
Federativos,

e

de

Assessor
de

Comunicação
do

Governo.

Art.

18. A

Empresa
de

Tecnologia
da

Informação
do

Ceará

– Etice passa

a

vincular-
se

à

Casa

Civil.

Art.

19. Fica

criado,

na

estrutura
organizacional
da
Superintendência
de
Obras
Públicas

–
SOP, 1 (um)
cargo
de
Diretor,
de
símbolo
DNS-2.

Art.

20. O
parágrafo
único
do
art.
9.º
da [Lei](#)
[n.º](#)
[16.880,](#)
[de](#)
[23](#)
[de](#)
[maio](#)
[de](#)
[2019,](#)
passa
a
vigorar
com
a
seguinte
redação:

“Art. 9.º

.....
Parágrafo

único. O
Conselho
de
que
trata
este
artigo
terá
suas
atribuições
definidas
em
decreto
e
será
composto
por
até
17
(dezessete)

membros
dentre
os
gestores
mencionados
no *caput*,
servidores
do
corpo
técnico
da
Superintendência
de
Obras
Públicas
e
representantes
indicados
pela
Casa
Civil,
segundo
distribuição
prevista
em
regulamento.” (NR)

Art.

21. Ficam
criados,
no
Quadro
de
Cargos
do
Poder
Executivo,
91
(noventa
e
um)
cargos
de
Provimento
em
Comissão,
sendo
5
(cinco)
símbolo
GAS-1,
6
(seis)
símbolo
GAS-2,
3
(três)
símbolo
DNS-1,
52
(cinquenta
e

dois)
símbolo
DNS-2,
22
(vinte
e
dois)
símbolo
DNS-3
e
3
(três)
de
símbolo
DAS-1.
§
1.º Os
cargos
criados
neste
artigo
serão
distribuídos
por
Decreto
do
Poder
Executivo,
que
especificará
o
quadro
com
a
quantidade
e
as
denominações
do
cargo
de
acordo
com
o
nível
hierárquico
da
estrutura
organizacional
do
órgão/da
entidade.
§
2.º Os
cargos
de
provimento
em
comissão
criados
no *caput* deste

artigo
serão
denominados
de
acordo
com
o
rol
previsto
no
Anexo
Único
da
Lei
Estadual
n.º
17.673,
de
20
de
setembro
de
2021,
observando
a
natureza
do
cargo
de
acordo
com
a
hierarquia
da
estrutura
organizacional
e
o
desempenho
das
atribuições
gerais
especificadas.

§

3.º As
atribuições
dos
cargos
em
comissão
poderão
ser
detalhadas,
observadas
as
respectivas
áreas
de
atuação,
em
Decreto

do
Poder
Executivo.

Art.

22. Fica
autorizada
a
extinção
de
4
(quatro)
cargos
de
provimento
em
comissão,
sendo
1
(um)
símbolo
DNS-1
e
3
(três)
símbolo
DAS-2,
do
quadro
de
cargos
do
Poder
Executivo.

Parágrafo

único.
A
extinção
de
que
trata
o *caput* deste
artigo
dar-
se-á
no
prazo
de
até
90
(noventa)
dias
da
publicação
do
decreto
que
disporá
sobre
a
distribuição
dos

cargos
de
provimento
em
comissão
criados
no
art.
21.

Art.

23. Ficam
criados,
no
Quadro
de
Cargos
do Instituto
do
Desenvolvimento
Agrário
do
Ceará
– Idace,
22
(vinte
e
dois) cargos de
provimento
em
comissão,
sendo
1
(um)
símbolo Idace-
I,
3
(três)
símbolo Idace -
II,
7
(sete)
símbolo Idace -
III,
7
(sete)
símbolo Idace -
IV
e
4
(quatro)
símbolo Idace-
V.

Parágrafo

único. O
quadro
de
cargos
de
provimento
em

comissão
do
Idace,
com
os
respectivos
quantitativos
e
os
valores
de
representação,
bem
como
as
denominações
e
atribuições
passa
a
ser
o
constante
no
Anexo
Único
desta
Lei.

Art.

24. Os
cargos
extintos
e
criados
a
que
se
referem
os
arts.
21
e
22
acima
descritos
serão
consolidados
por
Decreto
no
Quadro
de
Cargos
de
Provimento
em
Comissão
do
Poder
Executivo.

Art.

25. Decreto
do
Poder
Executivo
disporá
sobre
as
atribuições
do
Gabinete
da
Primeira-
Dama,
cabendo
à
Casa
Civil
e
à
SPS
prestar-
lhe
assistência
no
desempenho
de
suas
atividades,
vedados
a
criação
de
cargos
e
o
pagamento
de
remuneração.

Art.

26. Ao
ocupante
do
cargo
de
Superintendente
da
Superintendência
de
Obras
Públicas
–
SOP
será
atribuída
representação
de
valor
correspondente
à
de
Secretário

de
Estado.

Art.

27. A
Secretaria
da
Administração
Penitenciária
passa
a
denominar-
se
Secretaria
da
Administração
Penitenciária
e Ressocialização.

Art.

28. A
Secretaria
do
Meio
Ambiente
passa
a
denominar-
se
Secretaria
do
Meio
Ambiente
e
Mudança
do
Clima.

Art.

29. As
adequações
orçamentárias
para
o
atendimento
às
despesas
decorrentes
desta
Lei
serão
adotadas
conforme
o
disposto
na
Lei
de
Diretrizes
Orçamentárias
–
LDO
para
o

exercício
financeiro
de
2023.

Parágrafo

único.
Fica
o
Poder
Executivo
autorizado
a
promover,
por
decreto,
as
adequações
orçamentárias
que
se
façam
necessárias
em
decorrência
desta
Lei.

Art.

30. Ficam
revogadas
as
disposições
em
contrário,
notadamente
o
art.
12,
o
inciso
II
do
art.
17,
o
art.
22
e
o
2.º
do
art.
35,
os
incisos
XXV,
XXVI
e
XXVII
do
art.
38

e
o
inciso
XX
do
art.
50
da Lei
n.º
16.710,
de
21
de
dezembro
de
2018,
e
os arts.
13
e
14
da Lei
n.º
16.863,
de
15
de
abril
de
2019.

Art.

31.
Esta
Lei
entra
em
vigor
na
data
de
sua
publicação.

PALÁCIO

**DA
ABOLIÇÃO,
DO
GOVERNO
DO
ESTADO
DO
CEARÁ,**
em
Fortaleza,
17
de
fevereiro
de
2023.

Elmano de

**Freitas
da
Costa
GOVERNADOR
DO
ESTADO**

Autoria:

Poder
Executivo

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI N.º 18.310 , DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ – IDACE**

SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
IDACE-I	1	1.143,53	11.435,39
IDACE -II	3	1.029,20	10.291,90
IDACE-III	7	720,43	7.204,29
IDACE -IV	7	617,51	6.175,11
IDACE -V	4	135,89	1.358,75
TOTAL	22		

**DENOMINAÇÕES
E
ATRIBUIÇÕES
GERAIS
DOS
CARGOS
DE
PROVIMENTO
EM
COMISSÃO
E
PUNÇÕES
COMISSIONADAS
DO
INSTITUTO
DO
DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO
DO
CEARA
-
IDACC**

NATUREZA	SÍMBOLO	DENOMINACAO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Direção	IDACE-1	SUPERINTENDENTE	Exercer as atividades de administração geral e de representação institucional da Entidade, em estreita observância às normas da Administração Pública; autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua

inexigibilidade, nos termos da legislação específica; referendar atos, contratos ou convênios em que a Entidade seja parte; instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contraservidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência; exercer as funções de ordenador de despesa na Entidade.

Chefia	IDACE - II	Superintendente Adjunto	Manejar, dirigir, coordenar e
	IDACE- II	Diretor	avaliar o desenvolvimento das
	IDACE-III	Gerente	atividades de Competência(s)
	IDACE-III	Assessor Chefe	área(s) sob sua gestão, com o
	IDACE-IV	Ouvidor	resultado e de acordo sons as
	IDACE-IV	Supervisor de Núcleo	diretrizes gerais-estabelecidas pela
Assessoramento	IDACE-V	Chefe de Unidade	Direção Superior e Gerência Superior; _dentar a execução das
	DACE-IV	Assessor Técnico	ações estratégicas; promover a
	IDACE-V	Assistente Técnico	integração dos processos executados pela(s) área(s) sob
			coia gestão; e exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.
			Assessorar a chefia imediata em assuntos de natureza técnica, realizando a elaboração de estudos; emitir parecer técnico de assuntos relacionados a sua unidade de atuação e elaborar relatórios para subsidiar a decisão da chefia imediata; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.
			Assessorar a chefia imediata em assuntos de natureza técnica, realizando pesquisas, levantamentos e coleta de dados para subsidiar a elaboração de estudos e a tomada de decisão; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.

Informações adicionais

;

;

;

;

;
|
;
|
|
;
|
|
;
|
|
;
|
|

Lido
1462
vezes
Última
modificação
em
Sexta,
03
Março
2023
10:17

